

**DANILO ULER CORREGLIANO**

**O SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO  
BRASIL: DA GREVE DOS PETROLEIROS EM 1995 AOS DIAS ATUAIS**

Trabalho para exame de **qualificação** da dissertação a ser defendida na área de concentração de Direitos Humanos do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, área de concentração Direitos Humanos, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre, sob a orientação do Professor Associado **Marcus Orione Gonçalves Correia**.

Universidade São Paulo  
Faculdade de Direito  
São Paulo – 2012

## PLANO DE TRABALHO

Apresentação .....	3
Introdução.....	5
1 A greve dos petroleiros de 1995 .....	15
1.1 Os anúncios de maio de 1995 .....	16
1.2 A “grande batalha” .....	20
1.3 Os significados da greve dos petroleiros: um balanço jurídico-político .....	23
1.3.1 A reação jurídica à greve dos petroleiros: uma nova conformação do sistema de controle social? .....	30
2 A greve e o Estado.....	31
2.1 Uma leitura da doutrina juslaboral acerca da gênese e desenvolvimento histórico da greve.....	31
2.2 Por um referencial teórico para a compreensão da greve .....	44
2.2.1 Da greve ao direito de greve .....	48
2.2.2 As classes sociais .....	59
2.3 O Estado .....	70
2.3.1 A “teoria geral do Estado” .....	70
2.3.2 Estado e classes sociais .....	71
3 O sistema de controle social do Direito do Trabalho .....	74
3.1 Os bloqueios jus trabalhistas às greves no Brasil.....	75
3.2 A construção de um democrático sistema de controle social do Direito do Trabalho .....	75
Cronograma.....	77
Bibliografia já utilizada .....	78
Bibliografia a ser utilizada .....	81

## **Apresentação**

### **I. Título**

“O sistema de controle social do Direito do Trabalho no Brasil: da greve dos petroleiros de 1995 aos dias atuais”

### **II. Tema a ser desenvolvido, limitações e reformulações**

Propõe-se uma análise do sistema de controle social do Direito do Trabalho que incide sobre as greves no Brasil, cujo ponto de partida é a greve dos petroleiros de 1995.

O projeto inicialmente formulado centrava-se no mesmo tema e objeto de estudo. Porém, diferentemente ao que agora se apresenta, outras preocupações se colocavam naquele momento, que implicavam em outros percursos investigativos, tais como a compreensão dos significados políticos da greve, seu papel conformador da identidade de classe e a caracterização deste sistema face à reestruturação produtiva (o que ensejaria um estudo do neoliberalismo). As leituras realizadas e, principalmente, as conversas com o orientador foram decisivas para a delimitação do objeto nos termos adiante expostos. O avanço das leituras levou à necessidade de se realizar uma pesquisa de campo, circunscrita a entrevistas com líderes sindicais que estiveram presentes na greve dos petroleiros e com representantes de departamentos jurídicos de sindicatos. Permanecem as demais propostas investigativas, que parecem oferecer uma leitura possível do referido objeto.

O projeto é financiado desde março deste ano pela FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

### **III. Justificativa para a escolha do tema**

Primeiramente, um fator de ordem pessoal para esta escolha seria a militância política e curta atividade advocatícia em sindicatos, e que conduziram à tematização do complexo relacionamento entre o Estado brasileiro e os movimentos grevistas. Daí a razão pela escolha deste tema (já presente no projeto inicial), na medida em que se situa junto aos esforços teóricos e práticos de compreensão (e superação) dos elementos

estruturais nos quais estão inseridas as lutas sindicais, buscando a legitimação destas enquanto conquistas históricas da humanidade no sentido da emancipação social<sup>1</sup>.

A maneira repressiva e restritiva ao exercício ao “direito” de greve através do qual o Estado vem nos últimos anos atuando gera a seguinte preocupação: existe mesmo um direito de greve no Brasil? Se existe, por que tantas greves são julgadas abusivas? A caracterização de uma específica dimensão do Estado, identificada como um sistema de controle social das relações de trabalho, talvez possa oferecer algumas respostas a estas e outras perguntas advindas da observação do tratamento estatal conferido às greves.

#### **IV. Questões a serem analisadas**

Quer-se, assim, analisar criticamente a dinâmica e estrutura do sistema de controle social do Direito do Trabalho e sua incidência sobre as greves no Brasil, notadamente a partir da greve dos petroleiros de 1995. Para tanto, deverão ser contempladas as especificidades e significados deste movimento grevista, seguido de uma problematização da greve e do Estado, a fim de se captar as determinações estruturais que permitam a compreensão deste sistema de controle social. Na sequência, investigam-se os mecanismos legais e judiciais que inviabilizam a atividade grevista e se coloca a pergunta: um democrático sistema regulador das relações de trabalho poderá ser chamado a cumprir um papel que favoreça a transição socialista?

#### **V. Observações finais**

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução FD/PÓS nº 02/2006, apresenta-se este trabalho de qualificação como versão preliminar da dissertação, posto que já se possui alguma pesquisa sobre os rumos que o trabalho deverá seguir.

---

<sup>1</sup> BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; et al (orgs.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

## Introdução

Dirige-se a atenção para um simples e corriqueiro fato da sociedade. Embora sua aparição geralmente surpreenda, trata-se de fato relativamente recorrente que, no Brasil, já não causa tanta estranheza. Tamanha frequência que o olhar comum nem se digna em compreender, nem mesmo desconfiar. O fato a que se dirige a atenção é a *greve*.

Apesar da relativa recorrência na realidade brasileira, as greves não se manifestam sem complicações. A eclosão de uma greve não se dá isoladamente; é sabido que uma série de outros fatos, processos e estruturas lhe dão causa, bem como um complexo se impulsiona a partir de sua aparição prática. De uma rasa observação se depreenderá que as/os trabalhadoras/os<sup>2</sup> que declaram greve o fazem por certos motivos, e esta declaração afeta diversos complexos estruturais da sociedade: empresas, Estado, mídia, mercado financeiro, opinião pública, etc.

Porém, o presente objeto de estudo se situa neste segundo momento, as consequências da greve. A um determinado movimento grevista reage peculiarmente uma variedade de mecanismos componentes do *sistema de controle social informal*<sup>3</sup>: os meios de comunicação, as instituições locais (escolas e sindicatos de empregadores), os partidos políticos, as Igrejas, as organizações da sociedade (movimentos sociais, associações de moradores, organizações não governamentais), as Câmaras de Arbitragem, as famílias, etc. Interessa, contudo, focalizar a greve a partir de seu relacionamento com o Estado ou, seguindo a sugestão da criminologia, compreender o acionamento de um determinado *sistema de controle social formal*.

Com a “ativação” deste sistema, entram em cena diversos mecanismos notoriamente antissindicais, devidamente positivados seja no Direito Penal, no Direito Civil e no Direito do Trabalho. Subsistemas oficiais que regulam peculiarmente cada manifestação grevista e, como é notório, objetivam a sua desmobilização (dita “pacificação do conflito”), punindo lideranças, emitindo interditos proibitórios ou declarando a abusividade das greves. Talvez pela maior efetividade na contenção dos

---

<sup>2</sup> As próximas menções aos vocábulos que admitem dupla flexão de gênero seguirão o masculino-padrão, tão somente para fins de comodidade e sequência na escrita/leitura. Ressalvando-se que tais padrões nunca são ingênuos, antes revelam as opressões de gênero que, sob qualquer hipótese, quer-se aqui coadunar.

<sup>3</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005, p. 237. Embora propriamente designada no pensamento criminológico, vale-se aqui da categoria ‘sistema de controle social’ como aquele complexo de instituições sociais ou aparelhos de hegemonia que, imersas no tecido social, reproduzem as relações sociais dominantes.

movimentos paredistas, parece que assume relevo, e ganha mais espaço neste estudo, a reação advinda do Direito do Trabalho.

O sistema formal de controle social, no âmbito do Direito do Trabalho, manifesta-se de diversas formas: seja mediante as sentenças normativas do Poder Judiciário, revitalizando dispositivos da CLT sobre a estrutura sindical; seja através da legislação de greve que, embora considerada constitucional pelo STF frente a um possível confronto com o art. 9º da Constituição Federal, permite a repressão via Ministério Público do Trabalho e restringe o exercício do direito de greve nos setores público e privado; ou mesmo através das Portarias e Atos Administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego. A articulação destas três dimensões constitui o que aqui se denomina de *sistema de controle social do Direito do Trabalho*, cujo núcleo central se identifica com o processo de incidência jurídico-trabalhista às ações de autotutela dos/as trabalhadores/as, da qual a greve é o exemplo mais emblemático e recorrente.

Todavia, seria por demais limitado, senão impossível, estabelecer um recorte analítico nas *causas* ou nas *consequências* deste – até agora – hipotético fenômeno paredista, encerrando-se aí a investigação. Se assim o fosse, o estudo das causas políticas/históricas ou consequências estatais de um dado fenômeno grevista propiciaria ao observador um quadro caótico de fatos e processos que embaraçariam a compreensão. Uma infinidade de outros fenômenos, de impossível delimitação, lhe é conexas e com esta greve decerto se relacionaria. Mesmo que se intente priorizar um destes momentos, os resultados sempre deixariam a desejar; os motivos da greve jamais seriam devidamente evidenciadas, bem como se teria um quadro restrito de seus desdobramentos e implicações.

Possivelmente porque o conhecimento de um fenômeno não se processa como uma adição sistemática de outros fatos, processos e fenômenos que lhe tocam ou dizem respeito; nem como um detalhado inventário que descreve as formas com que o fenômeno se manifesta; e tampouco como o enquadramento deste fenômeno a um quadro ou sistema compreensivo. Compreender determinado fenômeno significa, na perspectiva aqui adotada, compreender a sua posição e inter-relação no todo. Ou seja, parece mais acertado investigar a reação estatal à greve desde o ponto de vista da *totalidade*; entender este processo específico como um momento do todo, sendo esta constatação o que precisamente lhe confere historicidade; conceber a realidade,

enquanto totalidade, como estrutura significativa para cada fato<sup>4</sup>. De modo a compreensão do presente objeto de estudo – o sistema de controle social do Direito do Trabalho que incide sobre as greves no Brasil – só poderá ser levada a cabo no terreno da totalidade concreta, que se estabelece hierárquica e sistematicamente.

Mas, o que precisamente seria esta totalidade? Aqui se faz preciso uma breve digressão de ordem epistemológica.

Primeiramente, coloca-se o problema da relação entre sujeito e objeto: o investigador se colocaria como um abstrato sujeito cognoscente, capaz de racionalizar determinado fenômeno mediante especulações, descrições, induções ou subsunções dos fatos apreendido a esquemas lógico-teóricos pré-fixados? Ou, ao revés, seria o investigador um sujeito histórico que age objetivamente no mundo em que se insere, relacionando-se com a natureza e a sociedade para atingir seus fins e interesses determinados?

Se a primeira hipótese se confirma, então a realidade se apresenta neste nível imediato, como um objeto “transparente” a que se cumpre analisar. Neste caso, o observador seria externo ao objeto-realidade, na verdade oposto, e justamente esta sua posição externa lhe conferiria o privilégio de conhecer o objeto da realidade.

Pressupondo-se o sujeito prático no mundo, a realidade se lhe afigura como o campo em que aquele exerce sua atividade prática imediata, tomando contato com os aspectos visíveis e se orientando utilitariamente em sua vida cotidiana. Sujeito e objeto, neste caso, não se apartam; é precisamente em seu relacionamento e interpenetração que se fundamenta a possibilidade do conhecimento, uma vez que tal relação funda a própria realidade<sup>5</sup>. Filiando-se ao referencial metodológico marxista, parte-se aqui desta premissa, donde se verifica uma identidade parcial entre o sujeito e objeto do conhecimento; aquele é parte da realidade social analisada, na medida em que o sujeito

---

<sup>4</sup> KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Trad. Célia Neves e Aldorico Toríbio. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 44. Antes, Kosik afirma: “Cada coisa sobre a qual o homem concentra o seu olhar, a sua atenção, a sua ação ou a sua avaliação, emerge de um determinado todo que a circunda, todo que o homem percebe como pano de fundo indeterminado, ou como uma conexão imaginária, obscuramente intuída. Como o homem percebe os objetos isolados? Como únicos e absolutamente isolados? Ele os percebe *sempre* no horizonte de um determinado *todo*, na maioria das vezes não expresso e não percebido explicitamente. Cada objeto percebido, observado ou elaborado pelo homem é parte de um todo, e precisamente este todo não percebido explicitamente é a luz que ilumina e revela o objeto singular, observado em sua singularidade e no seu significado [...]”, p. 31.

<sup>5</sup> IDEM, p. 13-25.

está implicado no objeto<sup>6</sup>. Motivo pelo qual “o papel do sujeito é essencialmente *ativo*<sup>7</sup>”, consideração esta que conformará as opções pelos materiais e métodos de estudo, à frente delimitados.

Sendo assim, o relacionamento imediato com o mundo proporciona ao sujeito um conjunto de impressões que lhe abrem a possibilidade de satisfazer suas exigências vitais e de se orientar através dos sentidos, captando e fixando as formas sensíveis de manifestação da realidade. Poder-se-ia considerar estas noções comuns, fixadas através da atividade prática cotidiana e imediata, como o *sensu comum*.

Ocorre, porém, que esta qualidade ou momento do conhecimento não encerra todo o movimento do real nem possibilita a compreensão do objeto investigado, uma vez que limitado à “dança” das formas fenomênicas (e aparentes) da realidade. Deve-se ter em conta que a realidade – enquanto totalidade – não se resume ao mundo dos contatos imediatos; antes se revela no jogo dialético entre fenômeno e essência, impondo ao investigador um esforço, um certo “desvio” para poder captar a totalidade. ‘Desvio’ (ou *détour*, segundo Kosik), pois não é a essência da coisa que se chega diretamente; os seres humanos, relacionando-se entre si e com a natureza, cotidianamente alcançam a essência de modo parcial e inadequado, como uma série de fotografias desfocadas, para se dizer metaforicamente. Ou seja, a dialética fenômeno-essência se traduz em uma “brincadeira” de claro-escuro, de verdade e engano: o fenômeno indica a essência ao mesmo tempo em que a esconde, e a essência só se manifesta (mesmo que de modo fragmentado) mediatizada pelo fenômeno, pois sua essência

não se dá imediatamente; é mediata ao fenômeno e, portanto, se manifesta em algo diferente daquilo que é. A essência se manifesta no fenômeno. O fato se manifestar no fenômeno revela seu movimento e demonstra que a essência não é inerte nem passiva. Justamente por isso o fenômeno revela a essência. A manifestação da essência é precisamente a atividade do fenômeno<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. Trad. Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 229-255 (citação precisa na p. 235).

<sup>7</sup> NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 25.

<sup>8</sup> IDEM, p. 15. Em sua crítica à economia política, Marx, citado por Lukács, infere que a “forma acabada das relações econômicas, tal como elas se mostram em sua superfície, em sua existência real e, por conseguinte, também nas representações pelas quais os portadores e os agentes dessas relações procuram fazer dela uma ideia clara, é bastante diferente e, de fato, contrária ao seu núcleo interior e essencial, mas

A essência não seria, assim, um imperativo abstrato e imutável, antes a lei do fenômeno, identificada com as relações estruturais que lhe dão origem e determinação. Tampouco estaria apartada dos fenômenos; seria inatingível se o estivesse. Este “desvio” do investigador para “captar” a essência por trás dos fenômenos é precisamente o fundamento da ciência<sup>9</sup>: o esforço se coloca com vistas a descobrir como “o ser da coisa” (a coisa em si, a essência) se manifesta nos fenômenos e, ao mesmo tempo, é por eles encoberta nas aparições imediatas e frequentes, que se colocam como independentes e verdadeiras.

Compreender um fenômeno da sociedade significa compreender as categorias constitutivas que informam a sua gênese, estrutura, desenvolvimento e função na organização atual, que aparecem desfocados ou sequer aparecem. De modo que a atividade científica vem sendo, historicamente, o esforço de superação do caráter natural e imediato das coisas visíveis<sup>10</sup>, a busca da verdade por detrás das aparências ou a revelação das conexões necessárias que subjazem à superfície e casualidade dos fenômenos. O caminho aqui trilhado se desafiará a compreender as articulações entre Estado e greve como uma parte do todo, mas cuja relação não se dá casualmente, senão informadas pela mesma totalidade histórica construída hierárquica e sistematicamente<sup>11</sup>.

No que tange à distinção entre aparência e estrutura da coisa, algo remotamente similar é ensinado, inclusive, nos bancos universitários (ou até antes, na formação escolar). Diz-se que a investigação acadêmica não pode ser desavisada, despreparada ou incapaz de se diferenciar das demais formas de apreensão da realidade, identificadas com o *senso comum*. Não se admite que o olhar acadêmico seja equiparado ao senso comum; seria característico deste a superação daquele. Ter-se-ia, pois, a *ciência*, chamada a superar o senso comum produzido cotidianamente.

---

oculto, e ao conceito que a ele corresponde”. In: LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 75.

<sup>9</sup> Neste sentido, vale a conhecida citação de Marx presente último volume d’O Capital, onde sintetiza suas críticas às exposições correntes dos economistas vulgares circunscritos à aparência alienada dos fenômenos econômicos: “[...], toda ciência seria supérflua se houvesse coincidência imediata entre a aparência e a essência das coisas”. MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III. Volume VI. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 1080.

<sup>10</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 42: “[...] poderemos dizer que qualquer ciência não se pode constituir senão recusando a observação comum, a explicação que viria ‘naturalmente’. O bom senso é o oposto da ciência”.

<sup>11</sup> Ainda restaria o estudo de alguma bibliografia que enriquecesse a compreensão de totalidade, como LUKÁCS, Georg. **Ontologia do ser social**. Parte IV – Os princípios ontológicos fundamentais de Marx. Rev. Antonio Elias Ribeiro. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, s/d.

Com o presente objeto de estudo não poderia ser diferente. O sistema de controle social do Direito do Trabalho pode ser entendido tanto pelo senso comum quanto pelos modos da ciência. Naquele, captar-se-ia parcela ínfima da verdade, restrita à sua aparição fenomênica imediata, ao passo que nos domínios científicos, seria possível abarcar uma parcela mais ampla de verdade: as suas leis estruturais.

O problema (ou a frustração) começa a surgir quando, nos domínios do Direito, a ciência que se oferece não parece ser tão distinta assim do senso comum, na medida em que oferta respostas prontas, estabelecidas antes mesmo da investigação e circunscritas à aparência dos fenômenos. Respostas que, como pretende certo idealismo, tratam os problemas da greve e do Estado além ou acima da História (presente indistintamente em todas as formas de sociedade). É sintomático que considerável parte da doutrina de Direito do Trabalho sejam insuficientes quanto às determinações históricas da greve e do Estado, ao mesmo tempo em que escamoteiam suas próprias motivações ideológicas (a manutenção das relações sociais que instituem a ordem capitalista).

Olha-se a greve e o Estado com as lentes de uma ciência jurídica que promete uma ampla investigação, de modo a permitir que se enxergue a complexidade em que o fenômeno está imerso. Porém, a frustração surge quando a suposta complexidade que se apresenta é marcada por um subjetivismo a-histórico, bem próxima a um senso comum jurídico. Nos capítulos destinados aos problemas do Estado e da greve tais noções serão abordadas, e sua crítica será a base para uma concepção histórica e concreta destes fenômenos.

Tome-se, como exemplo da "ativação" do sistema de controle social proveniente do Direito do Trabalho no Brasil, e como ponto de partida da investigação, a greve dos petroleiros em 1995. A *grande batalha*<sup>12</sup> deflagrada no dia 3 de maio somava, dentre suas bandeiras de luta, tanto pautas econômicas (reajustes salariais e melhores condições de emprego) quanto pautas eminentemente políticas, tais como a defesa do monopólio estatal do petróleo.

O movimento grevista, ao qual se somaram as categorias dos eletricitários, telefônicos, ferroviários, trabalhadores dos Correios, metroviários e servidores federais (totalizando-se duzentos mil trabalhadores mobilizados em todo o país), foi obrigado a

---

<sup>12</sup> JORNAL BRASIL DE FATO. **Editorial nº 383**. 30 jun. 2010. p. 2.

retomar as atividades produtivas no dia 2 de junho do mesmo ano, após a greve ter sido declarada abusiva pelo TST por duas vezes e quatro refinarias terem sido ocupadas pelo exército brasileiro<sup>13</sup>. Em resumo, um rico exemplo histórico da articulação de sofisticadas formas de controle social informal – basta se lembrar da fraudulenta campanha midiático-empresarial que produziu o desabastecimento do gás e atribuiu a responsabilidade aos petroleiros – com formas de controle social formal, via Justiça do Trabalho (que mais interessa à presente investigação) e Forças Armadas.

Se uma análise inteiramente abstrata incorreria nas armadilhas do idealismo que perde de vista a historicidade, um exaustivo estudo sistemático destes acontecimentos – enfatize-se – não daria conta tanto da greve mesma quanto das repercussões jurídico-trabalhistas que lhe correspondem, redundando num empirismo vulgar. Embora a descrição detalhada desta greve seja um importante momento do conhecimento, verdadeiro ponto de partida, a investigação aqui proposta não cumpriria seu objetivo se se restringisse em sua imediaticidade, pois, provavelmente, perder-se-ia ou se quedaria inerte em meio à variedade desordenada de interações e contradições entre os fatos, fenômenos e processos que se apresentam neste terreno sensível – o todo caótico.

A fim de que seja possível uma aproximação ao sistema brasileiro de controle social do Direito do Trabalho, é imperiosa a *cisão do todo*. Pois, vendo-se a incidência do aparato estatal tanto na greve dos petroleiros de 1995 quanto em qualquer outra manifestação grevista como um todo caótico, deve-se progressivamente cindir as partes que lhe compõem e estudá-las separadamente. Este seria o conhecido processo de abstração, que remete o investigador às determinações mais simples; "a capacidade intelectual que permite extrair de sua contextualidade determinada (de uma totalidade) um elemento, isolá-lo, examiná-lo"<sup>14</sup>, sendo certo que o estudo dos fenômenos da sociedade dependem deste momento. É sugestiva a metáfora marxiana pela qual, na ausência de microscópio ou reagentes químicos, o estudioso da sociedade lança mão da abstração.

Seria preciso, na sequência, "voltar a fazer a viagem de modo inverso", elevando-se do abstrato ao concreto. A análise retorna ao sistema de controle social, em suas funções legislativa e judiciária, com a riqueza interpretativa da totalidade concreta que permite entender a conformação deste sistema.

---

<sup>13</sup> FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência**: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995 (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010, p. 3.

<sup>14</sup> NETTO, José Paulo. **Introdução ao método de Marx**, p. 44.

De modo que o percurso investigativo só pode partir do concreto sensível: a cadeia de fatos e significados que delinearão a greve dos petroleiros de 1995, enquanto exemplo da História recente que poderia “depor” contra este sistema de controle, ou melhor, enquanto fato revelador da atividade incisiva deste sistema. Do concreto sensível processa-se a abstração, mediante o estudo dos problemas da greve e do problema do Estado, mediados pela categoria das classes sociais. Espera-se que o estudo sobre a greve dos petroleiros ocupe o primeiro capítulo, sendo que o segundo capítulo intentaria processar a abstração da greve e do Estado, desde o ponto de vista da luta de classes.

O retorno ao concreto se daria com uma análise das funções legislativa e judiciária deste sistema de controle social. De modo que se completa o percurso com a superação do momento abstrato rumo à compreensão concreta<sup>15</sup>, donde se retorna às manifestações concretas do Judiciário e legislação trabalhistas com a riqueza da totalidade ordenada e hierarquizada. Quer-se, neste terceiro capítulo, investigar as formas pelas quais a legislação e Judiciário trabalhistas inviabilizam as greves no Brasil, operando como mecanismos de controle social da força de trabalho precisamente localizados na superestrutura da sociedade.

Finalmente, na perspectiva deste concreto pensado, será possível verificar a possibilidade de alternativas à classe trabalhadora que contribuam para a construção de um sistema regulador das relações de trabalho inserido em um projeto político de controle social democrático, enquanto tarefa que contribua para a eliminação da exploração econômica e opressão política de classe. Ou seja, deve-se indagar quais são as bandeiras táticas de luta da classe trabalhadora que, problematizando as possibilidades do exercício do direito fundamental de greve, possam acumular para a superação da ordem econômico-social capitalista. O que deverá ser tratado na parte final do terceiro e último capítulo.

Em suma, ter-se-á a greve dos petroleiros de maio de 1995 como um ponto de partida; um esboço que possa oferecer uma via de acesso à compreensão da totalidade mesma. Totalidade que, por consequência, coloca-se ao mesmo tempo como *condição* e *objetivo* da investigação. Eis que a análise da repressão ao movimento grevista dos petroleiros pode desempenhar uma dupla função, qual seja definir a si mesma e definir o

---

<sup>15</sup> JOJA, Ath. **A lógica dialética**. Trad. Eduardo Sucupira Filho. São Paulo: Fulgor, 1965, p. 52.

todo, constituindo uma via de acesso à compreensão da totalidade concreta ao mesmo tempo em que é compreendida:

[...] ser ao mesmo tempo produtor e produto; ser revelador e ao mesmo tempo determinado; ser revelador e ao mesmo tempo decifrar a si mesmo; conquistar o próprio significado autêntico e ao mesmo tempo conferir um sentido a algo mais<sup>16</sup>.

Para a realização da presente pesquisa, será necessária uma contribuição metodológica interdisciplinar, contando-se com as reflexões do Direito do Trabalho, Teoria do Estado, História, Filosofia e Ciências Sociais. Dentre os materiais a serem utilizados, destacam-se: a) artigos, entrevistas e trabalhos científicos relacionados à greve dos petroleiros de 1995; b) bibliografia de Direito (Coletivo) do Trabalho, Sociologia, História e Filosofia que versam sobre as greves; c) coletânea de legislação e jurisprudência sobre as greves no âmbito jus laboral; d) bibliografia de teoria geral do direito, história e sociologia sobre o problema do Estado; e) análises políticas atuais que indiquem alternativas para um sistema de controle jus laboral democrático e popular.

A fim de captar o desenvolvimento e significados da greve dos petroleiros, o projeto foi modificado de modo a prever a realização de entrevistas com os principais dirigentes sindicais da categoria petroleira daquele momento. Logo, o estudo da tese de doutoramento de Frederico Lisbôa Romão demonstrou que este caminho já fora parcialmente percorrido a contento, restando apenas a necessidade das entrevistas para subsidiar a compreensão sobre uma suposta inovação quanto ao papel proativo do Judiciário no tratamento da questão. Pelo menos dois dirigentes sindicais deverão ser entrevistados.

Tais entrevistas serão realizadas oportunamente, juntamente com as entrevistas com os departamentos jurídicos de dois sindicatos (Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Sindicato dos Metroviários de São Paulo) selecionados por amostragem *intencional*<sup>17</sup>: sindicatos que, apesar de terem sua ação limitada em razão dos obstáculos jurídicos à autotutela, ainda experimentam as táticas grevistas, além do fato de já se ter com o primeiro destes algum contato. Para a segunda etapa de pesquisa de campo, propõe-se o expediente da *pesquisa-ação*<sup>18</sup>. Esta

---

<sup>16</sup> KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**, p. 49.

<sup>17</sup> ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995, p. 37.

<sup>18</sup> THIOLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988, p. 15: “A pesquisa-ação é um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita

modalidade de pesquisa qualitativa será viabilizada mediante a realização de entrevistas semi-estruturadas com os respectivos responsáveis jurídicos dos departamentos, que, acompanhando sua dinâmica, objetivará colher e sistematizar as principais dificuldades legais e jurisdicionais que inviabilizam a realização da greve. Já foi possível estreitar vínculos com o Sintaema e o mesmo deverá ser feito com os metroviários.

Em síntese, utilizar-se-á uma variedade metodológica que permita certa flexibilidade, indispensável para a apreensão do objeto social problematizado. A própria delimitação das fontes de pesquisa já revela um enfoque de abordagem que não admite neutralidade, posto que o mesmo objeto admite diversas interpretações contraditórias entre si. Esta constatação impõe que a atividade científica faça algumas opções metodológicas traduzidas operacionalmente na escolha dos materiais.

---

associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo, e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo”.

## 1 A greve dos petroleiros de 1995

Colocando-se, pois, a tarefa de compreender o movimento e articulação do sistema de controle social do Direito do Trabalho que incide concretamente sobre determinado fenômeno grevista, o ponto de partida só pode ser um processo da realidade. Poder-se-ia escolher um caso dentre uma variedade de greves ocorridas nos últimos anos, sujeitas a um maior ou menor grau de repressão. Parece significativo, contudo, iniciar a investigação pela greve da categoria dos petroleiros ocorrida no ano de 1995, que se situa nos marcos de uma nova forma com o Estado se posiciona frente à irrupção de movimentos grevistas, caracterizados pela explícita ou sutil truculência ou, na melhor das hipóteses, animosidade.

As análises de conjuntura produzidas no Brasil pelos movimentos sindicais e populares nos últimos anos têm – quase que unanimemente – partido da constatação de que se vive num momento de *descenso* das lutas de massas. Reputam-se alguns fatores a isso, como o avanço do neoliberalismo no mundo<sup>19</sup> e a queda (ou derrubamento<sup>20</sup>) das experiências socialistas do leste europeu, induzindo toda uma geração ao mito do pensamento único – a vitória final do capitalismo e da ideologia liberal.

No Brasil, em meio a essa adversa conjuntura à classe trabalhadora, tais análises costumam atribuir ao impacto da derrota da greve dos petroleiros de 1995 um destacado fator simbólico que tem colocado os movimentos de trabalhadores na defensiva até hoje. Não se diga que o desenrolar desta greve inaugurou, em sua singularidade, uma nova forma com que o Estado brasileiro passou a tratar a greve e os grevistas; trata-se antes de um exemplo emblemático desta nova correlação de forças. Parece significativo, assim, iniciar a análise a partir desse processo concreto da luta dos petroleiros.

Tal greve se situa como um importante fato político cuja complexidade não pode ser devidamente compreendida a partir de um mero exame descritivo, muito embora deste não prescindia. Pois, como se disse, o olhar sobre o epifenômeno adquire sentido se realizado em prospecção, na abstração totalizadora que retorna ao objeto analisado com a riqueza ordenada da totalidade concreta; é dizer, a compreensão do fenômeno

---

<sup>19</sup> Falar em avanço do neoliberalismo no mundo implica em considerar, em linhas gerais, a conseqüente perda da massa salarial, o aumento das taxas de desemprego/subemprego, o enfraquecimento das políticas públicas (acompanhadas do aumento das políticas criminais) e, por força da “necessária” estabilidade monetária, o aumento das desigualdades sociais. Cf. BOITO Jr., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã, 1999, *passim*.

<sup>20</sup> SALEM, Jean. **Lenin e a Revolução**. Trad. Antônio Pescada. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 36-38.

grevista dos petroleiros somente se efetiva no próprio aprofundamento, que não se dá em si mesmo, mas no bojo e concretude da totalidade.

De modo que o estudo tem início na descrição dos principais antecedentes, fatos e processos políticos relacionados a este movimento grevista. Não se pretende aqui (e nem seria possível) uma descrição detalhada e completa, que compreendesse a riqueza de nuances e interações desordenadas que envolveram tal fenômeno. Melhor conviria ao estudo uma aproximação sintética que captasse o desenrolar da greve e seus significados políticos e jurídicos num nível mais imediato para, posteriormente, aprofundar a análise no sentido da totalidade.

### 1.1 Os anúncios de maio de 1995

O movimento grevista dos petroleiros, deflagrado em maio de 1995, não foi um fato isolado ou ao acaso. Os ventos de 95 já haviam soprado nos anos anteriores.

Sabe-se que, no Brasil, os anos 90 foram marcados por intenso recuo em todo aquele processo construído pelo conjunto das lutas sindicais gestadas no fim dos anos 60 (vide as greves de Contagem/MG e de Osasco/SP em 1968) e definidas, principalmente, a partir de meados dos 70 (o assim chamado *Novo Sindicalismo*). Ou seja, toda a força política da organização sindical acumulada desde a década de 1970, a “eclosão de um movimento operário e sindical de grande envergadura<sup>21</sup>”, que se materializava em conquistas reais, ampliação de direitos, e legitimação das lideranças sindicais fora minimizada – senão neutralizada – a partir do final da década de 1980. Ricardo Antunes assim caracteriza tal refluxo:

se nos anos 1980 o sindicalismo brasileiro caminhou, em boa medida, no *contrafluxo* das tendências críticas presentes no sindicalismo dos países capitalistas avançados, já nos últimos anos daquela década começavam a despontar as tendências econômicas, políticas e ideológicas que foram responsáveis pela inserção de parcela significativa do sindicalismo brasileiro na onda regressiva, resultado tanto da intensidade da reestruturação produtiva do capital – dada a nova divisão internacional do trabalho na fase de mundialização do capital sob clara

---

<sup>21</sup> ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 85. O autor ainda assevera: “As três greves operárias do ABC paulista, desencadeadas em 1978, 1979 e 1980, são exemplares desse novo patamar da luta de classes depois de uma dura fase de repressão. Finalmente, ressurgia uma fase de intensas greves, combinando paralisações *dentro* das fábricas, como em 1978, com ações coletivas de massa e confronto nas ruas, como em 1979 e 1980, cabendo ao operariado metalúrgico o papel de centralidade nessas lutas”. IDEM, p. 85.

hegemonia financeira – quanto da emergência do neoliberalismo e sua virulência no universo ideopolítico, acarretando um refluxo do *novo sindicalismo*<sup>22</sup>.

Dados do Departamento de Estudos Socioeconômicos e Políticos da CUT ilustram esta nova conjuntura de descenso. As taxas de desemprego e salários são expressivas neste sentido. Por exemplo, no que tange à população economicamente ativa na grande São Paulo, as taxas de desemprego apresentam um crescimento quase constante: atingem 8,7% em 1989; 10,3% em 1990; 11,7% em 1991; 15,2% em 1992; caindo para 14,6% em 1993. Quanto aos salários, o mesmo estudo compara os valores do salário mínimo, considerando o valor do dólar em dezembro de 1993. Assim, o salário mínimo apresenta a seguinte evolução no início dos noventa: US\$ 90,93 em 1989; US\$ 64,22 em 1990; US\$ 62,41 em 1991; recuperando-se em 1992 e 1993 para US\$ 65,70 e US\$ 74,33, respectivamente. Ou seja, uma conjuntura recessiva de graves perdas políticas e econômicas para o conjunto da classe trabalhadora<sup>23</sup>.

Os petroleiros, porém, chegaram mais “imunes” ao início dos 90. Desde o fim da década anterior, as demais categorias de trabalhadores padeceram de inúmeras perdas políticas, não logrando muita efetividade na resistência à precarização e reduções dos postos de trabalho<sup>24</sup>. Comparativamente, contudo, os petroleiros ainda gozavam de algum destaque no meio sindical em razão da disposição nas lutas pela ampliação de direitos e êxito na reversão de punições decorrentes desta relativa radicalidade<sup>25</sup>.

Talvez seja possível afirmar que esta disposição maior para os enfrentamentos tenham se forjado a partir das experiências acumuladas desde a década de 60, como com a greve de 1963, em prol do monopólio estatal do petróleo; seguida pela greve de 1983; a resistência à invasão militar das refinarias da Petrobrás em 1987; a greve da

---

<sup>22</sup> IDEM, p. 86.

<sup>23</sup> DEPARTAMENTO de Estudos Socioeconômicos da CUT. **Indicadores DESEP 94**. São Paulo: CUT, 1994, p. 110-7.

<sup>24</sup> Segundo o IBGE, entre os anos de 1990 e 1996 há uma perda de dois milhões e sessenta mil postos de trabalho formais. De 90 a 94, somente na indústria metalúrgica do ABC, suprime-se cinquenta e oito mil postos de trabalho. Cf. NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil: tendências recentes**, p. 797. REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm>. Acesso em 20.02.12.

<sup>25</sup> ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo: petroleiros 1995 – expressão fenomênica da crise fordista no Brasil**. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/IFCH. Campinas, SP: [s.n.], 2006, p. 244.

campanha salarial de 1988; e a greve contra o projeto neoliberal do governo Collor, em 1991<sup>26</sup>.

Enfim, um conjunto de experiências nada desprezíveis que vão fortalecendo a confiança das bases da categoria, à medida que ensinam às lideranças – sobretudo a partir da greve de 1991 – como proceder às novas formas de luta (seja pelos interesses mais imediatos e específicos, seja em prol dos mais gerais), e quem pese todo o cerco do Judiciário, mídia e Governo<sup>27</sup>.

É neste sentido que os petroleiros ainda mantiveram um considerável nível de resistência frente aos ataques neoliberais na primeira metade dos anos 90: por exemplo, na greve de 1991, a categoria logrou a reintegração de mais de 1000 funcionários demitidos no ano anterior pela reforma administrativa de Collor e reconquistou os salários (que foram abruptamente cortados) de alguns dos dirigentes sindicais<sup>28</sup>. Isto dava algum alento à tortuosa e árida conjuntura política.

Estas condições mais favoráveis de luta começam, porém, a se inverter no desenrolar da década de 90, notadamente a partir do ano de 1995. Tanto nas relações diretas entre trabalhadores e supervisores/patrões quanto nos acordos coletivos e legislações relacionadas à atividade petrolífera, o quadro da categoria começa a ser de retrocesso nos direitos.

Até que, finalmente, a conjuntura se impôs de modo implacável também para os petroleiros. Acentuam-se as ameaças de cortes de pessoal (“enxugamentos”), os incentivos premiados aos Planos de Demissão Voluntária, a precarização das condições de trabalho, enfim, o conjunto de medidas caracterizadas pela introdução de inovações tecnológicas e novas formas de organização do trabalho – a reestruturação produtiva. E claro, a propagação do discurso de privatização da Petrobrás como saída para a crise.

Situação que obrigou os trabalhadores do Sistema Petrobrás ao desafio de construir pautas unificadas com outras categorias, de modo a contemplar em suas

---

<sup>26</sup> LUCENA, Carlos Alberto. **Os “tempos modernos” do capitalismo monopolista**: um estudo sobre a Petrobrás e a (des) qualificação profissional dos seus trabalhadores. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/Faculdade de Educação. Campinas, SP: [s.n], 2001, p. 41-2.

<sup>27</sup> Isto porque, após a greve de 1963 e no bojo da greve de 1983, as reações do governo se concentravam mais na repressão direta (espancamentos pela polícia, invasões do exército e a proibição pelo Serviço Nacional de Informações e Departamento Nacional de Telecomunicações de qualquer cobertura ao vivo da greve de 1983, fechando-se, inclusive, a rádio Bandeirantes em São Paulo), embora já estivesse presente o “verniz” democrático do Judiciário e mídia. In: LUCENA, Carlos Alberto. **Os “tempos modernos” do capitalismo monopolista**, p. 43.

<sup>28</sup> LUCENA, Carlos Alberto. **Aprendendo na luta**: A história do Sindicato dos Petroleiros de Campinas e Paulínia. São Paulo: Ed. Publisher Brasil, 1997, p. 87.

bandeiras de luta tanto as conquistas econômicas (melhorias nas condições de emprego e salário) quanto pautas eminentemente políticas – a luta contra as privatizações nos setores estratégicos à soberania nacional (energia elétrica, telecomunicações e petróleo), e a manutenção do monopólio estatal nestes setores.

É neste espírito e sob esta correlação de forças que a categoria dos petroleiros entrou no ano eleitoral de 1994 – prenúncio de 95. O III Congresso da FUP (Federação Única dos Petroleiros) aprovou uma avançada pauta de reivindicações de caráter econômico (reposições salariais cujas perdas chegavam a 100%<sup>29</sup>) e anunciou fortes mobilizações, junto aos bancários, metalúrgicos, químicos e petroquímicos: o assim chamado “setembro negro”<sup>30</sup>.

Com uma disposição da empresa para a negociação muito aquém das expectativas, e em clima eleitoral, a primeira greve eclodiu em setembro de 1994, logo sendo declarada ilegal e abusiva pelo TST. O Tribunal ainda aplicou uma multa de cinquenta mil reais por dia, no caso de descumprimento da decisão. Mesmo assim, a categoria se manteve mobilizada e os meios de comunicação já começaram a testar sua capacidade de manipular a população contra o movimento dos petroleiros, alardeando o desabastecimento.

Resultado da pressão dos petroleiros que se mantinham paralisados, firmou-se na cidade de Juiz de Fora um Termo de Entendimento em que estiveram presentes representantes do governo, Petrobrás e trabalhadores. O termo previa reposição salarial de 13,59% (referente à URV), de 26% referente ao Plano Bresser, além da readmissão dos demitidos pelo Collor e não punição dos grevistas. Posteriormente, o coordenador geral da FUP e o Ministro das Minas e Energia assinaram um Termo de Acordo que reafirmava o Termo de Entendimento de Juiz de Fora.

Decorrente do impasse em razão do descumprimento dos termos do acordo, após efêmera suspensão, a greve se replicou em novembro deste mesmo ano. Assim, o descontentamento dos petroleiros se acentuava cada vez mais. E o recém-empossado presidente Fernando Henrique Cardoso dava sinais claros que, intransigentemente, não cumpriria os acordos anteriores, nem teria disposição para as negociações, pois “negava

---

<sup>29</sup> FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência**: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995 (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010, p. 2.

<sup>30</sup> ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo**, p. 334-5.

validade jurídica e a viabilidade dos acordos realizados entre essas categorias e o governo anterior<sup>31</sup>”.

## 1.2 A “grande batalha”

Como todo aquele impasse não se resolvera, os sindicatos, federações e CUT paralisam novamente em 3 de maio de 1995. Anuncia-se uma greve unificada, donde aderem telefônicos, eletricitários, trabalhadores/as dos Correios e da Previdência, aeroportuários, metroviários de São Paulo e, posteriormente, trabalhadores da SABESP e CETESB em São Paulo e ferroviários no Brasil inteiro (com exceção de Curitiba). Outras categorias, como marítimos, já estavam paralisados desde 15 de abril.

As principais reivindicações do movimento grevista diziam respeito à reposição da perda salarial, reajustes mensais, reintegração dos 35 mil empregados demitidos desde 1985 e a retirada do Congresso das emendas constitucionais atinentes aos planos de ajustes econômicos e às Reformas Fiscal, Tributária, Patrimonial e Política<sup>32</sup>.

Observam-se, inclusive, greves de solidariedade aos petroleiros. De modo que reaparecem os contornos mais políticos do movimento, em nome da defesa da soberania nacional (pautada na luta contra as reformas de FHC).

Já no primeiro dia de greve, o comando de greve da CUT fez uma estimativa de que 85% dos petroleiros haviam aderido à paralisação (42.500 dos 50 mil trabalhadores). Além de 80% dos eletricitários e 40% dos telefônicos e previdenciários, com a expectativa de crescimento do movimento<sup>33</sup>.

A resposta imediata do recém-empossado governo de Fernando Henrique Cardoso fora a edição do Decreto nº 1.480, de 4 de maio de 1995, que “dispunha sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da Constituição”. Na realidade, porém, o objetivo era punir os servidores federais que participassem da greve, demonstrando, de plano, a disposição do governo em enfrentar o movimento e não ceder às pressões, dada a natureza das reivindicações.

---

<sup>31</sup> RIZEK, Cibele Saliba. A greve dos petroleiros. **Revista Praga**. São Paulo, set. 1998, p. 97.

<sup>32</sup> BIANCHI, Álvaro G. O que estava em jogo na greve dos Petroleiros: neoliberalismo e resistência operária no governo Fernando Henrique Cardoso. In: **Revista Plural**, São Paulo, FFLCH/USP, n. 3, p. 95, 1996.

<sup>33</sup> MARTINS, Heloísa de Souza; RODRIGUES, Iram Jácome. O sindicalismo brasileiro na segunda metade dos anos 90. In: **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP. v. 11 (2). São Paulo, out. 1999, p. 157-8.

O Decreto impedia a compensação, abono ou contagem como tempo de serviço das faltas decorrentes de participação em movimento de paralisação dos serviços públicos. Seria atribuição da chefia imediata a comunicação ao órgão de pessoal dos servidores paralisados (indicando-se quais daqueles seriam ocupantes de cargos em comissão ou de funções gratificadas, para dispensa), sob pena de exoneração.

De outro lado, a contenda judicial se desenvolveu nos mesmos moldes em relação ao ano anterior: o TST determinou a manutenção de um mínimo de 30% de efetivo. Cada sindicato que desrespeitasse esta determinação estaria sujeito a uma multa diária de cem mil reais. O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, José Ajuricaba, ainda orientou a empresa a chamar individualmente os trabalhadores para cumprirem o efetivo de 30%, sob pena de demissão por justa causa.

E, de fato, as superintendências das unidades da Petrobrás convocaram os trabalhadores a cumprirem este efetivo mínimo, mas que, na verdade, era sempre superior<sup>34</sup>. A FUP e os respectivos sindicatos se posicionaram em não acatar tal convocação, de modo que a maioria dos trabalhadores se recusou aos chamados feitos nominalmente.

O cenário dos primeiros dias de greve era precisamente este: frustradas as primeiras tentativas de conciliação no TST, e com a mídia já jogando contra os petroleiros paralisados, algumas categorias de apoio, como eletricitários e telefônicos, já sentiam sensível recuo na mobilização. Ademais, alguns trabalhadores começam a ser demitidos, em razão do não comparecimento às convocações. A Força Sindical forja em 11 de maio uma paralisação contra a CUT, a favor das privatizações e reformas neoliberais de FHC.

No dia do julgamento do dissídio de greve pelo TST (9 de maio) os jornais pautam todo o debate. Lisbôa coleta as principais capas dos principais jornais de grande circulação deste dia:

*Gás já começa a faltar em São Paulo* (FSP, 09.05.95).  
*Estoque de gás da Petrobrás termina sexta* (O Povo, 09.05.95).  
*Indústria sofre com falta de gás* (Gazeta Mercantil, 09.05.95).  
*Estoque de gás pode acabar antes de sexta no Rio de Janeiro* (A Tarde, 09.05.95)  
*Estoque de gás de cozinha é muito baixo* (FSP, 09.05.95).  
*Greve pode provocar falta de gás em Mossoró* (O Mossoroense, 09.05.95).

---

<sup>34</sup> ROMÃO, Frederico Lisbôa, *A greve do fim do mundo*, p. 365.

*Sindicato: gás está chegando ao fim* (Vale Paraibano, 09.05.95)<sup>35</sup>.

Não foi secundária a participação da mídia nos eventos, como bem registrado por Neves:

As cadeias nacionais de televisão e todos os jornais mostravam quotidianamente as imensas filas diante dos postos de revenda de botijões de gás e dos postos de gasolina. Os industriais, de seu lado, sublinhavam incansavelmente, diante dos microfones e gravadores da imprensa, os riscos que a greve trazia para a economia do país; já os representantes do governo acusavam os petroleiros de manter todo um país refém de seus interesses corporativistas<sup>36</sup>.

Não podia ser outro o resultado. O Tribunal Superior do Trabalho declarou a greve abusiva (por 11 votos a 1), impondo multa diária de cem mil reais por dia de descumprimento e autorizando o desconto dos dias parados. Na sequência, no dia 11 de maio, foram anunciadas demissões, contendo, inclusive, dirigentes sindicais até então estáveis. De modo que a situação começou a ficar insustentável para a continuidade do movimento, pois o governo se recusava a negociar com os grevistas paralisados.

Com a brecha aberta pelo julgamento do TST, uma verdadeira campanha midiática foi arquitetada para deslegitimar os petroleiros em greve perante a população. Acusaram os petroleiros como responsáveis pelo desabastecimento e por prejuízos milionários ao erário público. E, obviamente, os meios de comunicação sindical demonstraram-se insuficientes para dialogarem com a sociedade e fazerem frente às informações parciais da grande mídia jornalística e televisiva. Tamanha adversidade que obrigou a direção do movimento a intentar abrir canais de comunicação com o governo, a fim de dar solução ao impasse. Tentativas estas que restaram infrutíferas.

O deslinde da “Grande Batalha”, como foi posteriormente chamada, se deu no dia 25 de maio de 1995, com o exército brasileiro. As unidades REPAR (Araucária/PR), REVAP (São José dos Campos/SP), REPLAN (Paulínia/SP) e RECAP (Mauá/SP) foram ocupadas pelo exército<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> IDEM, p. 369.

<sup>36</sup> NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil: tendências recentes**, p. 750. In: REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm>. Acesso em 20.02.12.

<sup>37</sup> FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995** (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010, p. 5.

Se até então a ação da mídia e do governo brasileiro, contrários ao movimento grevista, já havia gerado alguns resultados (embora timidamente contrabalanceada com as ações de contrainformação das organizações sindicais), a presença dissuasória do exército atestou o fim do movimento. Com isto o Governo dava sinais claros em não negociar com os grevistas, apostando em seu gradativo enfraquecimento.

Neste cenário, restaram poucas alternativas ao movimento, principalmente frente às notícias de punições e demissões e ao novo julgamento do TST, que, em 26 de maio, confirmou os julgamentos anteriores pela abusividade da greve e ilegalidade dos acordos anteriores com o governo, em que se pautavam o movimento. Assim, se num primeiro momento a direção do movimento orienta as bases a se manterem mobilizadas, posteriormente passa a se esforçar mais pela negociação e, finalmente, pelo retorno ao trabalho no dia 2 de junho.

Assim, após 32 dias de greve, o saldo imediato do movimento foi mais repressão: bloqueio das contas bancárias dos sindicatos e da Federação; R\$ 2,1 milhões de multas; 73 demissões e milhares de suspensões<sup>38</sup>. Processo que só começou a ser revertido em 1998, com a sanção parcial da lei de anistia, e em 2003, com as revisões das punições relativas às greves de 94 e 95.

### **1.3 Os significados da greve dos petroleiros: um balanço jurídico-político**

Um primeiro elemento que se observa desta experiência diz respeito à mudança de postura e estratégia de comunicação do movimento sindical no Brasil. Manifesta-se, de certa forma, um deslocamento de parte do *locus* dos conflitos: do chão das fábricas e da negociação direta com os patrões e com o governo, os movimentos grevistas se lançam para a esfera pública, objetivando debater suas reivindicações e propostas com toda a sociedade<sup>39</sup>. O que não significa, de modo algum, a perda da importância das negociações dentro das fábricas e com os atores políticos dos centros de decisão. Antes, uma necessidade legítima de convencimento da população que era, diariamente,

---

<sup>38</sup> IDEM, p. 7.

<sup>39</sup> Cf. NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil: tendências recentes**, p. 741-98. In: REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm>. Acesso em 20.02.12.

colocada contra os grevistas. Além da conjuntura de pouca negociação que o governo FHC ali estabelecera.

Esta necessidade de mudar o foco comunicativo se deu, provavelmente, por dois conjuntos de fatores. Em primeiro lugar, o confronto não se dava, tão somente, com uma empresa específica – a Petrobrás. Nem se ancorava exclusivamente em pautas econômicas, relacionadas somente à reposição das perdas salariais decorrentes da inflação e, posteriormente, dos ajustes monetários de estabilização da moeda, embora esta pauta imediata estivesse na ordem do dia.

Os petroleiros desafiaram as propostas do governo FHC que, já esboçadas nos anos anteriores, visavam à quebra do monopólio do petróleo e privatização dos setores estratégicos da economia, até então sob o controle majoritário do Estado. Era, pois, contra o conjunto das propostas de privatizações, via reformas constitucionais, que se insurgiram os petroleiros (motivo pelo qual obtiveram considerável apoio e adesão de outras categorias), agregando junto de si um conjunto maior de categorias de trabalho e pautando um debate no seio da sociedade. A luta pela soberania nacional e defesa do papel do Estado na economia escapava ao interesse imediato dos trabalhadores mobilizados, impondo-lhes o necessário debate público.

Ademais, a mídia teve papel de destaque no desenrolar dos acontecimentos, atingindo e sensibilizando a população contra o movimento geral. Seja noticiando o desabastecimento forjado pelas distribuidoras, seja legitimando as reformas colocadas na ordem do dia. Não foi pouco o espaço e voz dados aos setores contrários ao movimento, como os líderes da Força Sindical que criticavam o “corporativismo” dos trabalhadores das estatais: um atentado aos “interesses da nação”; fixa-se a imagem de duzentos mil “privilegiados” contra milhões de brasileiros...

Travava-se, naquele momento, uma intensa disputa (ou manipulação) pelo sentido das palavras. Os termos mais em voga eram “bem comum”, “democracia”, “Estado Democrático de Direito”. Utilizados, é claro, para evidenciar a colisão dos interesses dos “privilegiados” trabalhadores contra os interesses do povo, levando Cibele Saliba Risek<sup>40</sup> a denominar este aspecto como uma *fábula inverossímil*, pois à articulação dos sentidos do discurso dominante foram ajustados, quase que artisticamente, os fatos e movimentos da greve (motivo pelo qual a repressão foi aplaudida por setores médios e até populares da sociedade). Nesta correlação de forças,

---

<sup>40</sup> RISEK, Cibele Saliba. A greve dos petroleiros. **Revista Praga**. São Paulo, set. 1998.

é até justificável que o movimento sindical busque construir algum consenso no seio da sociedade de modo a não se isolar politicamente.

A partir do momento em que entram em cena o Judiciário e a mídia, que visavam claramente isolar o movimento dos petroleiros, Francisco de Oliveira sugere uma tentativa de cisão entre as figuras do consumidor e do trabalhador, com o fito de se processarem as reformas de cunho neoliberal. Ou seja, a população, na qualidade de consumidora, fora confrontada com os trabalhadores em greve, impossibilitando quaisquer perspectivas de identidade ou solidariedade de classe.

Já em junho de 1995, a greve dos petroleiros foi unanimemente denunciada pela imprensa como a mais clara demonstração de como o corporativismo pode atuar contra os direitos dos consumidores. Mas não se disse que o governo, ao querer derrota-los – o que, afinal, conseguiu – visava, de uma só tacada, acabar com os direitos dos trabalhadores, submetendo-os a uma discutível “razão de Estado”, e açular a opinião pública contra o monopólio estatal do petróleo para levar o Congresso a votar, sem restrições, sua proposta de desmontagem da Petrobrás – o que acabou fazendo<sup>41</sup>.

Num plano mais geral da política daquele momento, de hegemonização do ideário neoliberal, tal disjuntiva consumidor/trabalhador se definiu como uma estratégia indispensável para a conformação do novo bloco histórico. De modo que a vitória desta razão neoliberal “dependia de uma eficaz operação de dissociação e antagonização entre os interesses dos trabalhadores (que utilizam a greve para afirma-los) e dos consumidores (prejudicados em potencial com movimentos do gênero)<sup>42</sup>” .

A participação da Justiça do Trabalho no decorrer dos acontecimentos mereceria uma dissertação específica. Quando da análise dos mecanismos judiciais que incidem sobre a greve no Brasil, a questão será devidamente tratada. Mas cabe já adiantar pelo menos um significado subjacente aos acórdãos do TST: o apego à dogmática formalista quando se trata de defender posições ideológicas cristalizadas.

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Francisco de. Corporativismo: conceito ou emplastro?. In: **Democracia Viva**. n. 3. Rio de Janeiro: Ibase, julho/1998, p. 7. Apenas caracterizando o governo de modo diferente, mas neste mesmo sentido, Lisboa também nota: “Obstruídos os direitos do segundo [trabalhador], restava apenas o “consumidor livre” no mercado. As decisões dos tribunais e o comportamento da imprensa não foram fruto apenas das suas subserviências a um executivo forte e centralizador, pois ainda não existia essa figura, correspondia aos seus próprios alinhamentos ideológicos com uma nova hegemonia, que vinha sendo construída desde o final da década passada”. ROMÃO, Frederico Lisboa, **A greve do fim do mundo**, p. 432.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Roberto Vêras de. **Sindicalismo e democracia no Brasil**: atualizações – do novo sindicalismo ao sindicato cidadão. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2002, p. 343.

Por exemplo, a fundamentação do Relator do processo, o Ministro Hylo Gurgel, sobre a não validade jurídica do acordo trazido aos autos firmado entre o Ministro de Minas e Energia e o Coordenador Geral da FUP, por não se tratar de acordo coletivo de trabalho. Em seu voto, considera que o Ministro Delcídio Gomes não detinha prerrogativas para assinar tal acordo<sup>43</sup>. Prova disto seria, para o Relator, o não registro do acordo no Ministério do Trabalho, em que pese haver polêmica na doutrina quanto a esta necessidade para a geração de efeitos jurídicos. Ou seja, o critério que mais se adequou neste momento foi o formalista, a fim de exteriorizar – sob o verniz da neutralidade – as inclinações ideológicas (e de classe) pré-constituídas dos julgadores.

Neste quesito, cumpre sublinhar a visão dos conflitos sociais que se reproduz no Judiciário Trabalhista. Ora com argumentos mais formalistas, ora com argumentos de senso comum, a posição majoritária dos Tribunais referenda a tese das motivações ideológicas das decisões. José Rodrigo Rodriguez aponta esta “incoerência”, mas que no fundo (e esta não é a opinião do autor), é plenamente coerente com a função que o Judiciário é chamado a cumprir nas sociedades capitalistas atuais. O autor colaciona alguns trechos de acórdãos que demonstram esta incrível “versatilidade” com que o Judiciário trata os movimentos grevistas. Destaca-se abaixo uma fundamentação mais puramente dogmática, que se arvora na jurisprudência consolidada para não apreciar a inconstitucionalidade das limitações contidas na Lei de Greve, seguida por uma fundamentação mais ligada ao senso comum, marcada por aberta virulência (grifos do próprio voto):

b) Inconstitucionalidade da Lei n. 7.783/89

Pretende-se a inconstitucionalidade porque a Lei 7.783/89 restringe o direito de greve.

Não carece de apreciação a constitucionalidade da Lei em espécie, considerando que a greve não é um direito absoluto, subordinando sempre ao exame de sua abusividade pela qual respondem, individual e coletivamente, os integrantes da categoria e seus sindicatos, perante os foros trabalhista, penal e civil.

Reporto-me aos inúmeros votos que já proferi a respeito, especialmente os emitidos nos Dissídios da Siderúrgica Nacional e Ferroviários, por mais recentes.

Dessarte, julgo prescindível o exame da constitucionalidade ou não da Lei de Greve e considero prejudicada a análise dessa

---

<sup>43</sup> “O Exmo. Ministro das Minas e Energia, apesar do alto posto que ocupa na Administração Pública e da influência que possa ter junta à empresa, não pode substituir os Órgãos da Administração para, por ela, firmar documento do qual decorram obrigações para a mesma empresa” In: **Diário da Justiça**. Seção 1, nº 104, quinta-feira, 01/06/1995, p. 16134.

questão, tendo em vista as reiteradas decisões desse tribunal. (TST – DC – 11635/900 – Ac. SDC 100/90)<sup>44</sup>.

Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. E a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a **ensinar** respeito e acatamento. Resposta com firmeza **para que saiba que a autoridade constituída** e constitucionalmente legítima **tem por dever assegurar a legalidade e a ordem a todo custo**, [...].

**Não vamos abrir mão de nossa unidade para desfrute de alguns carreiristas políticos, que usam a greve para se promover e para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando angústia que vão semeando a discórdia para colher revoluções**. [...].

Vê-se, daí, que essas **minorias** agora comumente acionadas por interesses políticos, **estão levando o país à anarquia e, mais do que isso, sacrificando a população, inerte** diante do exercício abusivo de um dos mais lícitos postulados democráticos: o direito de greve.

Equaciona-se uma parede como se a **ditadura sindical** tivesse usurpado o poder e nos outros transferindo nossa competência constitucional para as mesas das associações (TST DC-18/89.6. Ac. TP 775/89. Ministro Marcelo Pimentel)<sup>45</sup>.

De modo que pouco importa um tom de discurso judicial mais formalista, sensacionalista ou racionalmente persuasivo. Frequentemente resulta, consciente ou inconscientemente, de opções políticas já estabelecidas, traduzidas nas decisões judiciais pretensamente neutras. O Judiciário cumprindo seu papel de “pacificação social”, não sem antes fazer escolhas pelos interesses que estão em jogo. Estas são impressões ainda superficiais, que serão aprofundadas oportunamente.

Outra reflexão se refere aos limites intrínsecos à radicalização das pautas reivindicativas em contexto desfavorável aos trabalhadores. Como se viu, até meados da década de 90, a categoria dos petroleiros ainda possuía poder de pressão frente ao governo e empresa. Poder este que se expressava em legitimação das lideranças perante as bases, elevada autoestima da categoria como um todo e, assim, disposição maior para as lutas.

Em que pesem todos estes elementos avançados, o contexto histórico de retrocesso em direitos da classe trabalhadora, em que os petroleiros estavam imersos, sobrepôs-se de modo indelével. As perdas que sofreram todas as categorias de trabalhadores no Brasil dos anos 90, seja em termos de peso político, seja no tocante aos

---

<sup>44</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**: direito, política, globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 513.

<sup>45</sup> IDEM, p. 518-9.

direitos trabalhistas, implicam em um contexto adverso até para a luta meramente reivindicativa. Que dizer, então, para as lutas com contornos mais propriamente políticos? Como conceber, neste contexto, a radicalização das pautas e dos meios empregados para obter conquistas específicas ou até mesmo gerais?

Se a experiência dos petroleiros propiciou algum alento à árida década de noventa, seu desfecho denotou, em definitivo, o fim de um ciclo ascendente da luta popular e sindical que se iniciou nos anos 70. A ousadia dos petroleiros resistiu à Justiça do Trabalho e à mídia, respondendo com radicalidade: sem dúvida, um exemplo de disposição e abnegação que todas as futuras gerações de sindicalistas deverão se reputar. Mas uma experiência que demonstra que nenhuma categoria ou setor social conseguirão realizar isoladamente mudanças estruturais na sociedade, ou até mesmo resistir aos movimentos de precarização e flexibilização das relações de trabalho.

É neste sentido que assumem relevo os limites que um contexto geral de defensiva do movimento social como um todo impõe às reivindicações. Por mais que algumas outras categorias se somem às mobilizações, mediante greves de solidariedade ou greves unificadas, a desfavorável correlação de forças para o mundo sindical como um todo estará conspirando contra as iniciativas pontuais. Com as grandes emissoras de televisão diariamente jogando a população contra quaisquer movimentos que possam ameaçar a hegemonia das classes dominantes, aumentam-se os desafios e complexidades para a compreensão da relação entre o sindicalismo, Estado e o restante da sociedade.

Uma possível conclusão imediatista deste apontamento deve ser, de plano, rechaçada: se a luta social em contexto de descenso já apresenta limites, melhor seria evitar os radicalismos e optar unicamente pelas negociações com os patrões e convencimento da população, ou seja, um sindicalismo mais propositivo, não em confronto, mas em acordo com os patrões... Nem há que se aventar tal saída, pois a história demonstra que todas as conquistas populares foram resultado da pressão e luta. Justamente a resistência e ousadia popular que são capazes de alterar a correlação de forças e obterem as conquistas, inclusive as mais decisivas.

Na política, uma aparente derrota de um movimento pode significar outras vitórias (sendo o inverso também verdadeiro, como será tratado adiante). Isto porque as lutas dos trabalhadores não se encerram em si mesmas, pois extrapolam sua pauta de reivindicações; seus ganhos ou perdas só podem ser compreendidos no bojo do processo histórico. Os movimentos grevistas, mesmo que derrotados em sua plataforma

reivindicatória, podem servir de exemplo para os vindouros<sup>46</sup>. Seria o mesmo caso da greve dos metalúrgicos entre março e maio de 1980; apesar da repressão do governo militar naquele momento, os desdobramentos ulteriores sequer foram imaginados pelos grevistas, tal como a eleição de um presidente. Analisando a cadeia de acontecimentos daquela greve que marcou profundamente a história do Brasil, Octavio Ianni considera tão somente aparente a derrota da greve, pois, na prática,

em termos políticos, a greve é uma imensa lição de política. Os metalúrgicos, os operários e o povo aprenderam muita política com a greve. Vista como parte da história dos metalúrgicos e da classe operária, é uma vitória política. “O fracasso da longa greve deste ano pode representar, a curto prazo, um refluxo dos movimentos operários na explosiva região industrial do ABC. Mas, a médio e longo prazos, significará também uma experiência inestimável para as bases operárias e suas lideranças autênticas. A forma infeliz como foi resolvido o movimento paredista pelas autoridades pode significar uma colheita muito negativa de novos e fortes movimentos grevistas no futuro, agora temperados pela força maior que a raiva por um fracasso anterior e a sabedoria dos erros praticados no passado podem alimentar<sup>47</sup>”.

Observa-se, finalmente, a partir desta experiência de greve, a reformulação da maneira excludente com que o Estado se relaciona com as classes trabalhadoras no Brasil. Se, nas seis décadas anteriores, as classes trabalhadoras e populares – sempre alijadas do processo político decisório – enfrentaram ditaduras civil-militares e a implantação de uma modernização conservadora que intensificou a exploração do trabalho, a conjuntura dos anos noventa passou a apresentar algumas peculiaridades ligadas à conjuntura política mais geral.

Neste sentido, basta comparar a postura do governo brasileiro ante os petroleiros e a do governo britânico frente os mineiros em 1983/84 para se concluir que ambas as experiências demonstram uma mescla de Estado liberal e autoritário, nos moldes da cartilha proposta por autores como Hayek e Friedman, ou seja, uma nova conformação de Estado em que o liberalismo e a democracia estão cindidos; há uma disjuntiva entre eles<sup>48</sup>. Assim, um Estado autoritário com um “verniz” democrático, pois as regras

---

<sup>46</sup> LUCENA, Carlos Alberto. **Os “tempos modernos” do capitalismo monopolista**, p. 51. Aduz o autor que estas aparentes derrotas “podem servir de importantes referências de resistência e construção de estratégias de lutas para aqueles que acreditam na centralidade das lutas de classe”.

<sup>47</sup> IANNI, Octavio. **O ABC da classe operária**. São Paulo: Hucitec, 1980, p. 19-20. A citação entre parêntesis é de um artigo de José N. Pinto. “Lei, líderes e Governo revelam a incompetência com a greve”. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1980, p. 22.

<sup>48</sup> ROMÃO, Frederico Lisbôa, **A greve do fim do mundo**, p. 419.

formais do jogo eleitoral estavam garantidas ao passo que a economia estava aberta à iniciativa privada.

O que, abstraindo-se um pouco mais, significa uma consequência da crise global do Estado de Bem Estar Social, ou a manifestação fenomênica da crise fordista no Brasil, como aduz Lisboa<sup>49</sup>. Muito embora o Brasil não tenha conhecido o *Welfare* nos moldes dos países do centro do capitalismo, foi submetido à crise do pacto fordista que sustentava o Estado de Bem Estar e sofreu as piores consequências das novas formas de controle social em gestação: o neoliberalismo e a acumulação flexível.

### **1.3.1 A reação jurídica à greve dos petroleiros: uma nova conformação do sistema de controle social?**

Finalmente, ainda restaria abordar os significados mais propriamente jurídicos desta experiência grevista, o que será contemplado quando das entrevistas e análise de jurisprudência, estando incluídas as decisões de maio de 1995. O estudo deverá responder às seguintes indagações: esta ofensiva da Justiça do Trabalho foi uma novidade? Quais seus traços distintivos em relação às experiências anteriores (designadamente, da onda grevista do fim dos anos 70 e início dos 80)? Qual a relação entre os Poderes Executivo e Judiciário neste momento, comparado com as greves do ABC na ditadura militar? Pode-se dizer que o Judiciário, após a redemocratização, atua independentemente das pressões governamentais, bloqueando e reprimindo os movimentos grevistas?

Parte-se da hipótese de que há uma modificação qualitativa no tratamento repressivo às greves; da prioridade ao aparato policial-militar, dotado de uma função auxiliar presente no Judiciário Trabalhista, que caracteriza a contenção à vaga grevista do momento anterior e a centralidade do Judiciário neste novo cenário “democrático”. Tal hipótese seria fortalecida com os estudos (já em curso) deste momento anterior<sup>50</sup> e com as entrevistas

---

<sup>49</sup> IDEM, *passim*.

<sup>50</sup> IANNI, Octavio. **O ABC da classe operária**. São Paulo: Hucitec, 1980. ANTUNES, Ricardo. **A rebeldia do trabalho** (o confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/80). São Paulo: Ensaio. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988.

## **2 A greve e o Estado**

Note-se que a greve dos petroleiros figura como uma importante experiência da história recente brasileira, rica em significados e implicações. Experiência esta que oferece um ponto de partida concreto para a compreensão da dinâmica do sistema de controle social do Estado brasileiro, uma via de acesso à compreensão deste sistema na totalidade concreta. Seria preciso, agora, perguntar-se: o que, de fato, é uma greve? Como ela se dá historicamente? Quais são as suas estruturas determinantes? Quais determinações do fenômeno estatal são relevantes para a compreensão de sua posição frente à greve? E, assim, analisar separadamente a greve e o Estado, buscando lhes captar as mais simples determinações. Para tal abstração, necessário se faz um excursus histórico-genético dos fenômenos de modo a se identificar as categorias que fundam os mesmos e lhes conferem estrutura e dinâmica.

Para o enfrentamento do problema histórico, e em razão do campo científico em que esta pesquisa se situa, convém explorar o tratamento da doutrina de Direito (Coletivo) do Trabalho e Teoria Geral do Estado para com a greve e Estado. Trata-se de investigar as premissas e resultados desta doutrina, identificando seus condicionamentos, limites e contribuições para uma apreensão histórica e concreta. Por ora, seria o bastante apontar as falhas, lacunas, incoerências e, por que não, falsas premissas que estas explicações tradicionais apresentam, quando se propõem a descobrir e explicar historicamente os fenômenos grevistas e estatal. E, justiça seja feita, é forçoso identificar seus elementos mais avançados que recolocam, mesmo que secundariamente, os fatores históricos e concretos, servindo de substrato para uma compreensão destes fenômenos nos marcos da totalidade concreta.

Percorrido o caminho da crítica, já seria possível esboçar alguns elementos referenciais para a compreensão que se exige, trazendo-se à análise uma categoria que parece fundamental à leitura da totalidade: as classes sociais.

### **2.1 Uma leitura da doutrina juslaboral acerca da gênese e desenvolvimento histórico da greve**

É relativamente comum se apresentar a origem do fenômeno grevista sob seu enfoque terminológico. Para tanto, invoca-se o período pós-Revolução Francesa, quando os operários insatisfeitos abandonavam coletivamente as atividades laborais e se

juntavam na Praça da Prefeitura, em Paris. Praça esta conhecida por *Place de Grève*, uma vez que era frequentemente invadida por *grèves* (cascalhos) depositados pelo Rio Sena<sup>51</sup>.

Todavia, esta remição histórica dá conta somente da origem semântica do termo que, por convenção, passou a designar aqueles fenômenos coletivos de trabalhadores em França, ao qual a língua portuguesa se inspirou<sup>52</sup>. Ou seja, uma aproximação que capta uma parcela da significação histórica da greve, em que se pese ser esta a parcela não decisiva, antes o momento de atribuição semântica de um fenômeno já existente, e de cujo encadeamento de processos genéticos pouco se tem a desvendar. A gênese e desenvolvimento histórico do fenômeno grevista não se encerram na filologia ou etimologia, apesar dos proveitos científicos à elucidação dos fenômenos por parte destes ramos do conhecimento. Da investigação histórica de um dado fenômeno deve-se esperar um pouco mais.

Tal estudo histórico evidencia uma variedade de premissas e conclusões possíveis face uma diversidade de referenciais epistemológicos. Chama a atenção, principalmente no seio da doutrina jus trabalhista, um certo ponto de encontro que redundava em estudos mais inclinados à lógica formal, tanto no que diz respeito à forma de exposição do raciocínio quanto ao conteúdo mesmo<sup>53</sup>. É também nesta perspectiva doutrinária que se observa uma tendência a investigar a história do fenômeno grevista com as lentes do presente: como se o passado fosse nada mais que a justificação do presente, para implícitas conclusões do tipo “tinha que ser assim”. A investigação deve primeiramente enfrentar estas explicações históricas individualistas, fatalistas e/ou psicologistas, de cuja crítica se erija o terreno teórico sob o qual será possível construir a explicação que aqui se pretende.

Por exemplo, ao promover uma retrospectiva sobre a gênese dos conflitos do trabalho, donde a greve possui indiscutível centralidade, Beltran busca na sociologia dos conflitos suas explicações. Possui como ponto de partida para esta incursão duas

---

<sup>51</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 588.

<sup>52</sup> Poder-se-ia ainda invocar a raiz semântica do termo em língua espanhola “huelga”, que deriva de “holgar”, ou seja, folgar, tempo em que se está descansando. Termo que também pode ser remetido à raiz em latim de “follicare”, respirar em português. RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editora Universidade São Paulo, 1979, p. 58.

<sup>53</sup> Quanto à forma de exposição, é significativa, por exemplo, a convergência quanto às estruturas dos capítulos introdutórios dos manuais ocupados com as raízes do fenômeno: “considerações gerais”, “conflitos e controvérsias”, “princípios gerais”, “classificação”, “finalidades”, etc.

premissas que, aparentemente simples e óbvias, carregam implicações que transbordam o próprio estudo do autor sobre a autotutela nas relações de trabalho.

São premissas que tratam o conflito como “fenômeno inerente ao relacionamento humano” e como “fato social típico das relações de trabalho<sup>54</sup>”. Adiante, tais premissas serão devidamente tratadas, importando, por ora, a apresentação da perspectiva geral do autor.

Beltran resgata, nos estudos de Donald Pierson, uma discussão sobre as formas específicas de interação social, dentre elas a competição e o conflito. Residiria na diferenciação entre conflito e competição uma primeira chave explicativa: a competição figura como algo inconsciente e comum a todos na luta pela existência, na medida em que “a vida em harmonia está condicionada ao limite em que a competição é processo inconsciente<sup>55</sup>”. No exato momento em que a competição se torna um processo consciente, tem-se um conflito.

A competição, nestes termos, só se tornaria conflito quando uma pessoa toma consciência que está competindo com outra, frente a uma suposta “busca de algo que só existe em quantidade limitada<sup>56</sup>”. Assim, o fator primordial que engendra o conflito seria o confronto entre o elemento psicológico que é comum a todos, frente a um elemento dado da realidade, sugerindo-se uma prevalência causal daquele elemento interno dos seres humanos.

Aqui assume relevo um ponto de convergência com a doutrina jurídica de corte individualista e liberal: o surgimento do conflito como uma oposição de interesses sobre o mesmo bem. Sendo este bem escasso, estas duas pessoas em conflito terão atitudes tendentes a eliminar a parte contrária, sendo necessário, pois, o Estado e o Direito. E, assim, tal como na doutrina processualista clássica, a controvérsia de trabalho teria lugar

quando alguém pretende a tutela de seu interesse, relativo à prestação de trabalho ou seu regulamento, em oposição ao

---

<sup>54</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 37.

<sup>55</sup> IDEM, p. 37. Outro partidário desta explicação de viés psicologista seria ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13-21.

<sup>56</sup> PIERSON, Donald. Teoria e pesquisa em sociologia. São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 195. Apud BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**, p. 38. Outro partidário desta explicação psicologista seria ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13-21.

interesse de outro, e quando este se oponha mediante a lesão do interesse ou mediante a contestação do pretendido<sup>57</sup>.

Mas prossegue Beltran<sup>58</sup>, desta vez pautando-se nos estudos de Jacqueline Frisch-Gouthier, e intenta outra explicação acerca da gênese dos conflitos de natureza trabalhista: a satisfação e insatisfação do trabalho, desde a perspectiva do trabalhador individualmente considerado. Há, neste tópico, um destaque aos aspectos negativos de satisfação: a fadiga, o calor, a poeira, o frio, a umidade e, principalmente, o desemprego. Em suma, ter-se-ia a satisfação com a eliminação destes aspectos negativos do ambiente e quadro geral do trabalho e, assim, a mitigação do conflito de viés trabalhista.

Observa-se que, apesar dos inegáveis méritos no que tange à compreensão dos aspectos psicológicos que envolvem os conflitos de trabalho, esta análise pouco contribui para a compreensão histórico-genética destes conflitos, atendo-se a uma “natureza humana” dada indistintamente sobre condições históricas que só modificam os contornos pelos quais estes conflitos se manifestam. Como se a satisfação ou frustração no trabalho se desenvolvesse eternamente, em bases estáticas e comuns na História. Talvez seja este um equívoco das tentativas de explicação psicologistas, que consideram fatores eternos e inerentes ao ser humano em todos os momentos da História. Desta feita, faz crer que a História seria mero pano de fundo passivo e estático que guarda a memória das aventuras da consciência humana individual. Em outros termos, parece encerrar as causas do fenômeno grevista aos fatores psicológicos humanos, imutáveis e eternos.

Esta consideração crítica alcança aquelas duas premissas que informam a tentativa do autor em compreender e explicar os conflitos de trabalho: o conflito como fenômeno inerente às relações humanas e como fato social típico das relações de trabalho.

Parece impossível não se extrair um entrelaçamento das premissas, que induz uma correlação direta entre o conflito de trabalho e o conflito em geral. Aquele como decorrência lógica ou uma espécie deste. Como se verá, isto traz alguns problemas de ordem histórica.

---

<sup>57</sup> CARNELUTTI, X. *Lezioni di diritto industriale*. Pádua, 1928, p. 43. Apud RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 4.

<sup>58</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**, p. 38-40.

Desconsidera, primeiramente, a especificidade do conflito ocorrido na relação de trabalho, colocando-o em pé de igualdade aos conflitos intersubjetivos, como conflitos de vizinhança e conflitos familiares. Ao se negar ou ocultar a especificidade do conflito trabalhista, o fenômeno é tratado a-historicamente. Decorrente de uma conformação psicológica inerente ao ser humano, tanto o gênero *conflito* quanto sua espécie *conflito de trabalho* estariam presentes indistintamente em toda a história humana, com alguma variação quanto às formas de manifestação.

Ora, reconhecendo a dialética da vida social, nada haveria de se opor à consideração do conflito como fenômeno inerente ao convívio social, presente em todas as sociedades. O problema surge quando se supõe que o conflito de trabalho se apresenta uniformemente no processo histórico, principalmente porque o trabalho não é o mesmo, nem as relações sociais sob as quais ele se erige. Se assim o fosse, o conflito de trabalho como capítulo do conflito em geral, seria de se acreditar que a greve possui a mesma ordem e qualidade de interações causais que as de uma conflituosidade intersubjetiva.

É verdade que ambos os fenômenos se desenvolvem mediatizados por uma mesma totalidade, que nestes influi. Mas a investigação científica deve descobrir o lugar em que as partes ocupam no todo, sua dinâmica e hierarquia sob as quais se ordenam e manifestam os fenômenos.

E compreender, assim, a especificidade e complexidade do conflito laboral. Olhando-o de perto, ver-se-á que este tipo de conflito se apresenta tal como um conflito intersubjetivo (rixas e desavenças pessoais entre os trabalhadores no processo produtivo), tal como um conflito mais propriamente produtivo, entre o trabalhador e seu patrão. Seria esta última a forma mais precisa do conflito de trabalho que aqui se refere, sob a qual se manifesta o fenômeno da greve.

Não se poderia menosprezar o fato de que este tipo de conflito varia qualitativamente conforme as relações sociais sob as quais se desenvolvem. De modo apenas indicativo, perceber esta especificidade, mesmo não se sabendo as minúcias que informam o conflito de trabalho em cada momento histórico, não se incorreria no risco da naturalização das relações e formações de sociedade, tão cara à manutenção das relações sociais dominantes. Pois, de outro modo, concebendo-se os conflitos sempre presentes nas sociedades, e o conflito de trabalho sendo somente mais um deles, que se há de fazer senão se conformar com as inevitáveis relações de desigualdade que subjazem aos conflitos, ou lutar para mitigar tais relações desiguais, eliminando-se os

aspectos negativos ao trabalhador (frio, umidade, desemprego), mas mantendo-se as relações mesmas?

Neste mesmo sentido a-histórico, Cesarino Júnior apresenta um panorama geral dos dissídios trabalhistas,

se do ponto de vista filosófico (cristão, solidarista) e do ponto de vista econômico, não há oposição mas colaboração entre o empregador e o empregado, posto que ambos têm em vista os mesmos objetivos, não se negará que na relação individual de trabalho, no contrato de trabalho, ambos se colocam, como diz pitorescamente *Barassi*, não “um ao lado do outro, mas um frente ao outro”, em uma evidente oposição de interesses. Com efeito, se para o empregador o objetivo é manter maior quantidade de mão-de-obra pelo menor salário possível, para o empregado é o contrário: conseguir o melhor salário possível com o mínimo de esforço. Daí surgem inevitavelmente conflitos originados no trabalho, que somente desaparecerão em uma época, talvez inalcançável, em que empregadores e empregados estejam perfeitamente educados para reconhecer, sem contestação, os direitos a que são reciprocamente credores. E dizemos época talvez inalcançável, porque eliminar estes conflitos seria eliminar o egoísmo entre os homens<sup>59</sup>.

Deixando-se de lado as diversas implicações ideológicas e significações que tal excerto carrega<sup>60</sup>, atenha-se somente à sua parte final, pelo qual a eliminação dos conflitos de trabalho só se daria com a eliminação do “egoísmo entre os homens”. Ou seja, novamente o apelo a um fator subjetivo, eterno e intrínseco – o egoísmo – para a explicação de um complexo fenômeno social. Como se fosse o egoísmo do capitalista o fator determinante para a exploração do trabalhador, e o egoísmo do trabalhador "conseguir o melhor salário possível com o mínimo de esforço". Permanecendo oculto o motivo que leva à exploração do trabalho alheio, como se fosse algo natural.

Dando sequência à incursão bibliográfica, o Ministro aposentado do TST Orlando Teixeira da Costa também esboça algumas considerações preliminares sobre o fenômeno grevista, apesar de se ater mais propriamente à investigação acerca do direito de greve, ou seja, um momento específico do fenômeno:

1. O homem não gosta de trabalhar em condições adversas. Por isso, sempre se opôs ao trabalho que não respeita a sua dignidade humana. São imemoriais as raízes da paralisação do

<sup>59</sup> CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social brasileiro**. V.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970, p. 171.

<sup>60</sup> Até porque seria relativamente fácil a objeção quanto à identidade de interesses, a “colaboração entre empregador e empregado”, a partir de outros referenciais filosóficos e econômicos, de não rara aceitação, como a própria “sociologia dos conflitos” já mencionada.

trabalho, como reação coletiva espontânea ou concertada às condições pelas quais ele se realiza<sup>61</sup>.

Nada haveria de se opor às breves considerações do Ilustre Jurista: as condições adversas no trabalho são indesejáveis – muito embora não tenham se dado indistintamente –, de modo que as primeiras interrupções coletivas do trabalho, como reação a estas condições, são quase impossíveis de se delimitar.

Porém, aqui ainda não se divisa a especificidade do fenômeno e a sua gênese histórica, uma tarefa que o presente estudo se propõe e que não soa impossível, posto que não interessa encontrar a primeira manifestação específica, mas a *cadeia de relações sociais* que propiciam o surgimento da greve. Mesmo se se concordar que as primeiras formas de paralisação coletiva do trabalho são imemoriais, interessa saber que ordem de interações sociais engendrou o fenômeno grevista, a partir do qual seria possível compreender estas paralisações antecedentes em germe, como fenômenos sociais embrionários que tiveram lugar sob determinadas relações sociais (e não outras), ainda não sendo possível conceitua-los como greves. Evitar-se-ia, novamente, a naturalização dos fenômenos das sociedades humanas.

Em outro momento, o Ministro faz remissão às sociedades ocidentais e seus traços característicos de competitividade, posto que inseridas no sistema econômico do capitalismo “que encoraja e favorece a luta e a concorrência entre os indivíduos e os grupos, como forma de aperfeiçoar a sua condição de vida e de obter o que de melhor esta lhe possa conceder<sup>62</sup>”. Assim, as greves deveriam ser vistas não como patologia, mas como uma manifestação da competição, que seria algo natural.

Que sob a fase avançada de divisão social do trabalho operada pelo capitalismo a greve deve necessariamente aparecer, parece incontestável; porém, qualificar o capitalismo como um sistema que “encoraja” a competição para cada um dar o melhor de si, encerrando-se nesta competição a causa dos conflitos, já seria um tanto superficial, pois pularia uma importante etapa que consiste em explicar as relações sociais vigentes no modo capitalista de produção. Como existe realmente o capitalismo, um fato já dado e que não comporta explicações, engendra-se competição e, enfim, os conflitos do trabalho. Um fato dado e que não se põe em questão (o capitalismo), um fator

---

<sup>61</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: IDEM. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 177.

<sup>62</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. O direito à greve na futura Constituição. In: IDEM. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 200.

psicológico (o surgimento da ideia de competição) e tem-se a insuficiente explicação do fenômeno.

Parece também haver uma justificável tendência em se ver nos movimentos das classes oprimidas o começo do fenômeno grevista. Indica-se a fuga dos hebreus do Egito, a retirada dos plebeus de Roma para o Monte Aventino, em 493 a. C ou uma variedade de acontecimentos históricos em que se denotam contradições entre oprimidos e opressores. Para tanto, são apontadas semelhanças, como a abstenção de trabalho dos escravos a fim de qualificar tais acontecimentos como “origens remotas” da greve.

O que de comum se apresenta nestas visões é a tendência em explicar historicamente os fatos do mais simples (o antigo) ao mais complexo (o atual), de modo que a compreensão dos fatos presentes se vê amarrada no imperativo destes se assemelharem aos fatos passados. Com isto, porém, nem os fatos passados tornam-se conhecidos, nem os presentes são entendidos, pois as nuvens aparentiais do passado (enxergado sob a condição de justificar as relações atuais) obnubilam a visão do presente. Os manuais de direito, via de regra, incorrem neste equívoco: é sempre preciso encontrar uma origem remota para uma instituição ou fenômeno que justifique estes no presente. Neste sentido, basta ver a origem remota dos direitos humanos na Lei das XII Tábuas, para se contentar com uma “verdadeira” ciência do direito.

Russomano e Cabanellas exploram, neste sentido, as origens remotas do fenômeno grevista. Estes autores aduzem um ‘motivador da ação humana’ que se expressaria nas greves: “a aspiração de melhoria da classe trabalhadora, que se vê mais ou menos refreada pela classe possuidora dos meios de produção<sup>63</sup>”. Ou seja, a oposição de interesses entre duas classes sociais, que faz surgir um desejo, no seio das classes produtivas, de melhoria das suas condições de vida.

Para eles, os conflitos de trabalho existem desde o surgimento da relação trabalhista subordinada, que inaugura algumas divergências de interesses. Estas divergências, porém, não possuem as características que,

na concepção contemporânea, derivam de processo econômico, social e político cujas bases se assentam em um sistema de produção fundado, principalmente, na identidade de grupos de

---

<sup>63</sup> RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 55. Outro motivador que engendraria a greve seria a consciência dos trabalhadores da força que possuem com a paralisação, principalmente face à ameaça de ruína do empreendimento e, inclusive, “com a paralisação de um país”.

trabalhadores, criado pela comunidade de interesses, ao se encontrarem situados em igual plano dentro da produção e da economia<sup>64</sup>.

Isto porque o traço distintivo do contemporâneo conflito de trabalho seria o escopo de modificação das condições de trabalho, de modo que estes conflitos teriam se originado na Revolução Industrial e no assalariamento, a partir da concentração de muitos trabalhadores em uma mesma unidade de produção. Os conflitos anteriores (entre servos ou escravos e senhores, plebeus e patrícios, etc.), não tinham por objeto a melhoria das condições de prestação do trabalho ou do caráter profissional, bem como se deram sob outra natureza de vínculos existentes. Antes, revelavam uma “rebeldia esporádica, o protesto contra o sistema social dominante<sup>65</sup>”.

Denota-se, nesta explicação, uma importante aproximação e um limite. O recorte histórico do período de produção capitalista industrial e a ampliação em escala global do assalariamento (em que pese o fato do autor não utilizar o termo “capitalista”) parecem uma contribuição de grande valia para a busca aqui empreendida. Esta mesma aproximação é empreendida por VIANNA e SÜSSEKIND, ao colocarem em questão o apontamento comum dos autores que diz respeito às “origens remotas” da greve, de cujo parentesco se extrairia das diversas rebeliões ocorridas na História. Segundo os autores, tais rebeliões não podem ser entendidas como greves “porque faltavam a eles [escravos e servos] o estatuto pessoal, a liberdade de ação e manifestação<sup>66</sup>”. Registre-se, igualmente, a posição de GOMES e GOTTSCHALK, donde só é possível vislumbrar a greve quando da liberdade do trabalho<sup>67</sup>.

Porém o limite se revela na delimitação a partir da teleologia da luta. A finalidade de melhoramento da condição de prestação de serviço (reivindicações profissionais ou econômicas), enquanto traço específico do conflito laboral, parece indicar uma submissão da investigação histórica às exigências que o próprio autor possui no presente. Como é preciso qualificar na atualidade as greves tão somente como

---

<sup>64</sup> IDEM, p. 7.

<sup>65</sup> IDEM, p. 8.

<sup>66</sup> VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito de greve. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 1193. RUPRECHT noticia que Garcia Oviedo possui a mesma posição, quando este aduz que uma das causas originárias da greve seria “o nascimento de uma grande indústria e a aparição das grandes massas proletárias”. Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979, p. 62.

<sup>67</sup> GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. V. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 882.

reivindicações econômicas, não reconhecendo as greves políticas, as lentes do presente parecem entortar a investigação histórica. Não importa, nesta perspectiva problemática, investigar as relações sociais sob as quais surge o fenômeno grevista. A teleologia das lutas como fator distintivo limita e falsifica a apreensão do fenômeno.

Por qual razão não seria possível entender como um conflito de trabalho um movimento de trabalhadores fabris do início do século XX, que paralisa suas atividades e, ao mesmo tempo, questiona o poder político? Assim, uma greve empreendida, sob estas mesmas relações sociais, mas como meio de melhorar as condições de trabalho de modo menos imediato. Isto longe de querer enxergar que greve, em si, possui intrinsecamente um condão revolucionário. Mas a limitação do fenômeno à sua finalidade parece reduzir sua apreensão, e sua consequência, presente no seio da doutrina e jurisprudência trabalhistas atuais, é patente: a retenção dos fenômenos grevistas à finalidade econômica implica que estes não contestem a ordem social colocada, reduzindo-se a reivindicações de melhorias de salários e condições, mantendo-se as estruturas e relações sociais intactas.

Em todo caso, extrai-se daí uma chave explicativa que parece melhor convir à análise proposta: o recorte histórico no modo capitalista de produção, em sua fase de difusão do assalariamento. Muito embora tais considerações aparentem a naturalização deste processo social, uma vez que não compreendam este modo de produção mesmo<sup>68</sup>, tratando-o como já dado, há um elemento avançado no que diz respeito à datação histórica sob a qual surge o fenômeno: a liberdade de contratação. Em que pese a manifestação de diversas outras experiências que envolvem a cessação coletiva do trabalho (escravizado ou servil), é com o assalariamento do capitalismo industrial que se tem o pano de fundo histórico sem o qual não se é possível divisar a gênese do fenômeno grevista<sup>69</sup>.

No que tange ao desenvolvimento histórico da greve, para Orlando Teixeira da Costa alguns fenômenos jurídicos são informados por leis científicas. Por exemplo, na evolução do Direito, tem-se uma lei que rege a passagem do estatuto para o contrato<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> Colocando-se em questão, por exemplo, por que determinada relação social torna-se jurídica.

<sup>69</sup> Por sugestão do orientador, ainda restaria estudar futuramente a obra GURVITCH, Georges. **La idea del derecho social**. Granada: Comares, 2005.

<sup>70</sup> Vale apenas um registro: atribuição esta que toma uma clara posição no debate acerca do surgimento dos contratos. Para alguns, o contrato surge com a Lei de Maine após o regime do estatuto, e seria uma evolução da liberação individual. Outra corrente defende a “Lei da Socialização do Contrato” de Jean

Ou mesmo o sentido de racionalização, mediante uma especialização e burocratização crescentes que se operam no Direito, naquilo que se denominaria Lei de Weber.

O mesmo poderia ser inferido da greve, cuja “evolução” se delineia a partir de uma lei científica: a lei da passagem do delito ao direito.

Num regime de subordinação laboral absoluta ela [greve] corresponde a uma falta de tal gravidade, que chegou a ser tida como um delito. À medida, contudo, em que os trabalhadores passaram a ter reconhecida sua dignidade como pessoa humana, a compreensão desse comportamento enveredou por caminho diverso, chegando à categoria de realidade juridicamente tutelada<sup>71</sup>.

Decerto a caracterização desta lei ainda carece de investigações mais precisas (por exemplo, quais fatores, relações e atores sociais atuaram nesta passagem?), mas cumpre notar que esta passagem se viabiliza em três momentos: o capitalismo liberal clássico; a época de tolerância; e a greve como direito.

A primeira fase se caracterizaria pela criminalização do fenômeno, nos marcos da economia de mercado e de um Estado ausente-presente, ou seja, omissivo quanto à regulação dos mercados e ativo na punição dos fatores que pudessem ameaçar tais liberdades contratuais. Sendo a autonomia da vontade e a igualdade jurídico-política dos cidadãos os sustentáculos das relações contratuais, era mesmo de se esperar a condenação de corpos intermediários na sociedade (como as associações sindicais), como meio de se preservar a “livre” e “plena” manifestação das vontades. Assim, a criminalização da greve era uma parte do movimento geral de proibição a qualquer mecanismo ou ator social que colocassem em cheque a filosofia liberal do Estado.

Ronaldo Lima dos Santos sugere que esta conformação seria tributária da concepção de Rousseau, pela qual o objetivo da consolidação da vontade geral sobre os interesses particulares só seria possível com a vedação de corpos parciais na sociedade. Uma manifestação deste ideário estaria presente no informe apresentado por Le Chapelier à Assembleia Geral francesa de 14 de junho de 1791, noticiado por Nestor de Buen Losano: “Não há mais corporações no Estado. Há somente o interesse particular de cada indivíduo e o interesse geral<sup>72</sup>”. Há que se convir que esta “vontade geral”

---

Carbonnier, donde o contrato (direito voluntário) precede ao estatuto (direito imposto), e o “sentido” de seu desenvolvimento seria o avanço das regras de ordem pública.

<sup>71</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Direito de greve. In: IDEM. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991, p. 177-9.

<sup>72</sup> LIMA DOS SANTOS, Ronaldo. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 37.

estava longe de representar os interesses das classes populares, antes se identifica com a garantia dos interesses dos homens mais abastados; vontade geral da minoria dos indivíduos proprietários.

Logo, a maioria dos países capitalistas europeus passou a editar leis restritivas ou proibitivas à organização sindical: Inglaterra em 1814; Império Austro-Húngaro em 1870; Itália em 1890. Até o final do século XIX, quase todos os países já haviam produzido leis anti-coalizões<sup>73</sup>, alcançando, inclusive, a Constituição Federal Brasileira de 1824.

Já num paradigma seguinte, o Estado Liberal cede alguma elasticidade à aceitação da greve, admitindo-a na esfera contratual, onde vigoraria a liberdade das partes em suposta igualdade de condições. Assim como o trabalhador possuía liberdade de se filiar a um contrato de trabalho qualquer, poderia suspendê-lo se assim o desejasse, transformando-se a ideia de delito em suspensão do trabalho. Obviamente, não se pode desconsiderar que tal aceitação, antes de bondade ou ‘evolução geral do espírito humano’, decorreu principalmente das insuficiências da criminalização para a manutenção da ordem social. Com a crescente proletarização das economias ocidentais, já se observava no fim do século XIX as ameaças que as revoltas de trabalhadores poderiam representar<sup>74</sup>.

Em síntese, um momento em que a greve passa a ser tolerada, em razão do perigo resultante da repressão aos movimentos de trabalhadores, o que parecia ameaçar toda a estrutura econômica, política e social. A doutrina costuma, inclusive, ponderar esta passagem, a fim de evitar uma sugestão de linearidade histórica, afirmando que tal mudança de postura do Estado em relação aos movimentos grevistas não se deu igualmente entre todos os povos neste momento, “mas todos os Estados foram pouco a pouco considerando que a greve não era um delito<sup>75</sup>”.

Além desta concessão face o “perigo” revolucionário, identificam estes autores uma certa “evolução ideológica” contida na doutrina e jurisprudência, aliada à ação dos

---

<sup>73</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.

<sup>74</sup> É o que expressa De la Zarda “[...], a burguesia usufrutuária do liberalismo econômico chegou a temer pela força, cada vez maior, dos trabalhadores na luta por melhores condições sociais; as constantes greves deram a sensação de um estado revolucionário que ameaçava com a desintegração do regime operante. Foi necessário, então, ceder posições e buscar novas fórmulas menos perigosas, para contrapor à ação dos grêmios”. Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979, p. 68.

<sup>75</sup> IDEM, p. 68

políticos que viam na massa proletária promissoras oportunidades eleitorais. Haveria, todavia, um fator preponderante: a extensão dos preceitos individuais do contrato à coletividade de trabalhadores. Uma percepção de que, tratando-se de *contrato* de trabalho, há tanto a liberdade de trabalhar quanto a de não trabalhar. De La Zarda o confirma.

Isto, que é evidente na esfera individual, por que não haveria de sê-lo na mesma medida na ordem coletiva? Há um direito para o indivíduo isolado e não há para esse mesmo indivíduo associado com outros companheiros de trabalho?<sup>76</sup>.

A tolerância retirava da esfera penal a questão, mas suspendia o contrato individual de trabalho, pois a greve era tratada como a soma de vontades individuais. Somente se deslocava de esfera a repressão, que continuava presente. Segundo tais autores, tal mudança não resolveu os conflitos trabalhistas que, pelo contrário, foram acirrados.

Passou-se, então, a reconhecer a greve como direito, sendo este o estágio atual do tratamento à questão no Brasil e na maioria dos países. Teria sido a França, em 1884, quem primeiramente conferiu aos sindicatos a titularidade do exercício do direito de greve. Seu alastramento pelo globo se deu nos marcos daquilo que se denominou de Estado Social, que passa a intervir na economia com o objetivo de corrigir minimamente as desigualdades materiais que ameaçavam a coesão social da ordem capitalista. Gottschalk pontifica que, gradualmente,

o Estado avocou a missão de integrar, na sua ordem jurídica, a tutela legal que estava reclamando o homem que se entregou a serviço da empresa, dispondo só e dependendo, exclusivamente, da sua força laboral. Cada vez mais ampla na extensão e mais profunda na intensidade, a legislação estatal tomou conta dos problemas inerentes ao trabalho, procurando substituir uma igualdade jurídica, meramente formal, por uma igualdade efetiva e operante entre as duas partes da relação de trabalho, empregador e empregado<sup>77</sup>.

Aponta-se, na sequência deste processo, a consolidação do reconhecimento dos direitos sociais nos Estados e a internacionalização do Direito do Trabalho, esta a partir

---

<sup>76</sup> Apud RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editora Universidade São Paulo, 1979, p. 68-9.

<sup>77</sup> GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 13.

de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Enfim, apresenta-se na doutrina uma ideia central quanto a este momento: a substituição da igualdade formal pela igualdade substancial. Com a intervenção do Estado na economia, garantindo direitos sociais, haveria uma correção das disparidades sociais. Embora não se diga expressamente, parece ser este o último estágio do desenvolvimento histórico da greve, sua realização enquanto direito. Mas seria este o ponto máximo da história? Seria possível conceber outras formas de regulação das relações de trabalho, dotadas de maior sofisticação?

Repare-se que a doutrina aponta a passagem de um momento a outro justificada pela necessidade de resolução dos conflitos de trabalho. À medida que a repressão mostrou-se insuficiente, teve lugar a tolerância, que logo também se revelou insuficiente, concebendo-se a greve-direito. O que, em parte, é verdadeiro. Mas, que resolução de conflito é esta? Uma resolução para o "bem comum", como faz supor a doutrina? Para a evolução das sociedades? Para a garantia da ordem? Ou, o que parece ser mais sensato, para a educação da classe operária; sua domesticação para a garantia das relações sociais de produção capitalistas, fundadas na apropriação de mais-valia?

## **2.2 Por um referencial teórico para a compreensão da greve**

Como se observa no excursão crítico aos manuais de Direito do Trabalho, existe uma insuficiência na explicação histórica dos fenômenos grevistas, que acaba por naturalizar um fenômeno tipicamente social. Tal insuficiência não é, todavia, pontual: remete-se aos modos tradicionais de construção do pensamento jurídico que mesclam um positivismo e um idealismo, indispensáveis à manutenção da ordem social que se depreende do modo capitalista de produção.

A insuficiência desta construção científica revela-se, por excelência, quando o Direito é apresentado ao estudante através de seus famosos – e não menos incontestáveis – “elementos fundamentais”. Como sugestivamente aponta Mialle<sup>78</sup>, os manuais do Direito tendem a iniciar seus estudos patenteando dois caracteres elementares do Direito, que possuem específicas funcionalidades: uma virtude conservadora e uma virtude renovadora. Além de garantir a segurança das relações

---

<sup>78</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 107-246.

sociais postas e dos cidadãos, o Direito se transformaria sob a imposição da dinamicidade e dos conflitos que regem a sociedade, acompanhando a “evolução dos costumes”. A um só tempo, o sistema jurídico combinaria uma função conservadora com uma função progressista, pois supostamente a sociedade, na visão tradicional, apresentar-se-ia

como um corpo complexo, agitado por movimentos contraditórios, obrigado a mudar sob a acção de causas diversas, mas, ao mesmo tempo, tendo de manter um mínimo de coerência a longo prazo<sup>79</sup>.

O esforço do jurista deveria ser, assim, captar o entrecruzamento entre o “dado” e o “construído”. Dada uma sociedade abstrata e permanentemente regida por relações sociais, constrói-se um Direito apto a salvaguardá-la (sua função estática) e, conforme as circunstâncias, renová-la (sua função progressista). Atribui-se à ciência jurídica a dupla tarefa captar a “natureza” desta sociedade, acrescentando-lhe uma técnica jurídica correspondente. Neste misto de empirismo e idealismo jurídicos, não se coloca em causa *esta* dada sociedade, tampouco *este* sistema jurídico: pressupõe-se uma sociedade dada indistintamente na história.

Esta tendência doutrinária na explicação do Direito parece se repetir na explicação histórica da greve. Tem-se a greve “dada” na atualidade que, com o desenvolvimento da sociedade, é alçada a instituto jurídico, porém obrigada a manter um núcleo coerente, que é a própria manutenção da produção social. Natureza social é justamente o que deve ser colocado em questão. Que sociedade é esta? Que elementos constitutivos desta sociedade engendram os conflitos de trabalho? Parece que para dar conta destas perguntas, o referencial marxista pode oferecer um núcleo de respostas satisfatórias e coerentes, cujos contornos podem ser apreendidos e recriados especificamente conforme cada formação de sociedade.

Isto porque o modo de produção predominante nesta sociedade está atravessado pelo processo de valorização do capital, que não se dá com neutralidade ou “impunemente”, mas acompanhado de um conseqüente aviltamento das condições de vida dos trabalhadores, pois, no interior do sistema capitalista,

todos os métodos para elevar a produtividade do trabalho coletivo são aplicados às custas do trabalhador individual; todos os meios para desenvolver a produção redundam em meios de

---

<sup>79</sup> IDEM, p. 107.

dominar e explorar o produtor, mutilam o trabalhador, reduzindo-o a um fragmento de ser humano, degradam-no à categoria de peça de máquina, destroem o conteúdo de seu trabalho transformado em tormento; [...], desfiguram as condições em que trabalha, submetem-no constantemente a um despotismo mesquinho e odioso, transformando todas as horas de sua vida em horas de trabalho e lançam sua mulher e seus filhos sob o rolo compressor do capital. Mas, todos os métodos para produzir mais-valia são ao mesmo tempo métodos de acumular, e todo aumento de acumulação torna-se reciprocamente meio de desenvolver aqueles métodos [...]. Acumulação de miséria, de trabalho atormentado, de escravidão, ignorância, brutalização e degradação moral, no polo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital<sup>80</sup>.

Cai por terra, assim, o caráter supostamente natural do processo pelo qual o empregado oferece seus serviços ao empregador, em troca de um salário “equivalente” à qualidade e dispêndio do trabalho<sup>81</sup>. A compreensão do modo através do qual o capital se valoriza, modo este que funda o sistema capitalista, permite reconhecer nas greves uma consequência necessária; nas condições inevitavelmente degradantes em que trabalho se realiza sob o capitalismo, como não esperar uma reação daqueles que trabalham e incrementam valor ao capital empregado em determinada atividade produtiva? A própria lógica do sistema capitalista, de subsunção do trabalho ao capital e de determinação do salário a partir do mínimo apto a reproduzir a força de trabalho (e que se vê constantemente ameaçado pela tendência à queda da taxa de lucro), oferece uma chave à compreensão histórica da greve.

Nesta toada, um elemento teórico indispensável para a compreensão da gênese do fenômeno grevista problematiza as remições históricas das “origens remotas”. Principalmente porque estas procuram iluminar o presente através do passado e, assim, cristalizar as formas do presente. Como se o desenvolvimento dos fatos passados tivessem que, necessariamente, levar à forma presente, justificando-se “historicamente” o modo como o fenômeno atualmente se apresenta; uma ideia de passado que comanda e desemboca no presente, legitimando-o. Possivelmente subjaz a esta postura a noção de que o simples explica o mais complexo.

---

<sup>80</sup> MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 748-9.

<sup>81</sup> “Como toda relação, o trabalho admite uma interação, uma troca, da parte de, no mínimo, dois indivíduos. No caso especial do trabalho, o elemento psico-social será especialmente importante, já que será pela remuneração que, via de regra, o trabalhador garantirá o seu sustento e o de sua família [...]”. ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 13.

Ao contrário, parece mais correto divisar as formas atuais da greve à luz das relações sociais atuais para, a partir delas, compreender o passado e, assim, o seu desenvolvimento histórico. Entender a gênese da greve a partir de uma ideia que se tem do passado, mediante estudos históricos que apontam manifestações semelhantes (tidas por origens remotas) nada mais faz senão naturalizar o presente. É de Marx a observação pela qual a

sociedade burguesa é a organização histórica da produção mais desenvolvida, mais diferenciada. As categorias que exprimem suas condições, a compreensão de sua própria organização a tornam apta para abarcar a organização e as relações de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva arrastando, enquanto tudo o que fora antes apenas indicado desenvolveu, tomando toda sua significação etc. A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas espécies animais inferiores indica uma forma superior, não pode, ao contrário, ser compreendida senão quando se conhece a forma superior. A economia burguesa fornece a chave da economia antiga etc. Porém, não conforme o método dos economistas, que fazem desaparecer todas as diferenças históricas e vêem a forma burguesa em todas as formas de sociedade [...] <sup>82</sup>.

Mais correto seria, assim, o presente iluminando o passado, donde as origens remotas da greve indicam, tão somente, as manifestações das classes oprimidas sujeitas a outras relações, que não as atuais, mas relações que revelam o potencial do ulterior desenvolvimento, que culminam nas relações de produção tipicamente capitalistas. A compreensão destas relações referencia o entendimento daquelas.

À semelhança do aporte crítico de Miaille frente aos manuais de introdução ao estudo do Direito, parece que há aqui aquele obstáculo epistemológico denominado *idealismo dos juristas*, que redundava num universalismo a-histórico: no Direito, a tendência em explicá-lo como ideias que exprimem um conjunto de regras que, em todos os momentos históricos, os seres humanos devem respeitar (posto que só podem viver em sociedade e que são, em essência, imutáveis), de modo que seja possível “designar instituições muito afastadas no tempo como sendo ‘antepassados’ de instituições actuais, invocar testemunho de uma ‘evolução’ para explicar a situação

---

<sup>82</sup> MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 262.

actual [...]”<sup>83</sup>; e no caso dos conflitos do trabalho, sua aparição indistinta em todos os momentos pois, apesar das diferenças culturais, os homens seriam essencialmente os mesmos.

Aqui, tal universalismo a-histórico toma a forma de um humanismo, no sentido da explicação pela referência ao homem, mas uma referência precisa de homem: eterno e universal em sua essência. Uma natureza humana egoísta, constituída pelas mesmas necessidades e ambições e que, a cada momento histórico, revela de formas diferentes de conflitos que remontam ao que todos os seres humanos guardam essencialmente em si<sup>84</sup>. E as explicações psicologistas da origem dos conflitos são a prova disto.

Os manuais esboçam, neste sentido, explicações “históricas” de como cada uma das sociedades responderam particularmente às greves (novamente o passado iluminando o presente), dando uma sensação tranquilizante, ao mesmo tempo em que pessimista.

Tranquilizante, porque tende mais ou menos implicitamente a fazer crer que o último estado das instituições jurídicas é um progresso em relação ao estágio precedente: estamos sobre uma linha ascendente que se chamada marcha da humanidade. Mas visão pessimista, nisto de cada sociedade estar condenada a resolver problemas eternos, sempre os mesmos: não há nada de novo sob o sol<sup>85</sup>.

Enfim, parece que a busca de um referencial efetivamente histórico da greve deverá problematizar esta passagem da greve enquanto um fato social (tido pelo Direito como delito) para a greve enquanto um direito fundamental.

### **2.2.1 Da greve ao direito de greve**

Como se observa em grande parte da doutrina de Direito do Trabalho aqui abordada, a passagem da greve enquanto delito penal para a greve enquanto direito fundamental encerraria todo o movimento e desenvolvimento histórico do fenômeno. Para se chegar a tal conclusão, muitas vezes implícita, utiliza-se um tipo de raciocínio

---

<sup>83</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 53.

<sup>84</sup> IDEM, p. 53-4. Insta observar que, na sequência, o autor compreende tal humanismo idealista quando se toma o homem ocidental pelo “Homem”, e o direito ocidental pelo “Direito”, e “não se pode senão realizar uma ‘explicação’ onde todas as particularidades são suprimidas em favor da Europa ocidental”. IDEM, p. 54.

<sup>85</sup> IDEM, p. 55.

linear e progressivo para captar o fenômeno; diz-se: se um dia a greve fora considerada delito penal, passando por um delito meramente civil, atualmente as sociedades democráticas a alçaram à categoria de direito fundamental. De fato negativo, para fato positivo (ou quase-positivo, como se tentará demonstrar), em evolução progressiva.

Até mesmo explicitamente tal raciocínio simplista se revela, quando se elege, por exemplo, uma lei científica que regularia o fenômeno grevista. Apresenta-se uma lei científica de evolução do delito ao direito. Nada seria oposto à descoberta de leis científicas que, tendencialmente, influem no desenvolvimento das sociedades, mas parece inegável que esta lei de passagem do delito ao direito se circunscreve à aparência, à parte visível do fenômeno, quedando-se encobertas outras dimensões, relações causais e sua estrutura mesma.

No *mundo das aparências*, soa verdadeiro o modo progressivamente positivo com que o Estado vem historicamente se relacionando com as reivindicações trabalhistas, e que a doutrina se apega excessivamente: vislumbram-se momentos de forte repressão (greve como delito), média repressão (greve como tolerância) e “nenhuma” repressão (greve finalmente como direito). Ocorre que tais mudanças podem não indicar, necessariamente, uma evolução positiva do tratamento dado às greves, e a linearidade de seu raciocínio é latente.

E as ressalvas da doutrina não são suficientes para afastar tal linearidade mecânica. Embora seja dito que tal passagem não se deu de forma linear, comportando-se recuos e retrocessos, a fórmula final sugerida não deixa dúvidas: *a necessidade de provar os benefícios da greve como direito em relação à greve como delito*, dando-se a impressão de que o fenômeno em sua forma regulada pelo direito seria sua realização final, ponto máximo da história. Afinal, quem seria o irresponsável em questionar a melhoria da greve-direito em relação à greve-delito?

É justamente esta fórmula final que gera problemas. Primeiramente porque esta suposta lei de passagem do delito ao direito induz inevitavelmente a uma apreensão do fenômeno grevista submetido a leis naturais, eternas e a-históricas. Neste sentido, serviria como uma comparação a crítica empreendida por Marx aos tratados dos economistas (como o de Stuart Mill), que iniciam suas exposições com as condições gerais da produção, “como regida por leis naturais eternas, independentes da história; e a essa altura insinuam-se dissimuladamente relações burguesas como leis naturais,

imutáveis, da sociedade *in abstracto* [...]”<sup>86</sup>. Ou seja, uma produção que paira acima da história, não concebida “no interior e por meio de uma determinada forma de sociedade”<sup>87</sup>, e que se presta, tão somente, a provar que a propriedade privada é uma condição da produção presente indistintamente em todas as sociedades. O intuito falsificador presente na naturalização da “produção em geral” é comparável à obstinada caracterização do direito de greve como desenvolvimento natural do fenômeno (como se este, que um dia fora delito, estivesse predestinado a se manifestar como um direito, sua fase mais avançada).

Veja-se, por exemplo, a explicação histórica segundo a qual as primeiras explosões grevistas e de locaute, no início da organização industrial, forjaram-se enquanto conflitos violentos e, o que mais interesse neste momento, *à margem da legalidade*, como se preparassem terreno para que o Estado, finalmente, avocasse a missão de integrar capital e trabalho a partir da regulação jurídica. É este o sentido presente na lição de Gottschalk (grifos não originais):

**Não tendo, porém, a ordem jurídica criado processos adequados para proporcionar soluções a situações de desequilíbrio e desigualdade econômico-sociais**, os grupos, em golpe e contra-golpe, forjaram armas próprias de auto-defesa, nos conflitos que, com inaudita veemência, precederam à formação do direito do trabalho: nasceram a greve e o lock-out. Nasceram, porque a sociedade organizada, o Estado, não sabia como conciliar ou dirimir os conflitos que dividiram, em campos opostos, os fatores da produção, capital e trabalho. Passou, assim, para a infra-estrutura das forças sociais o lento mas incessante processo de formação de suas próprias normas de conduta, cuja legitimação, como direito frente ao Estado, esbarrou com enormes dificuldades de ordem tanto doutrinárias como prática<sup>88</sup>.

Assim, frente a um conflito violento que surge na sociedade fabril (cuja raiz seria a ausência de uma ordem jurídica estatal), as classes sociais forjam na própria produção e no bojo do mercado a sua normatização para que, posteriormente, o Estado avocasse a regulação. Pois não sendo a greve e o locaute fins em si mesmos, antes instrumentos com vistas à defesa dos interesses, nada melhor que a vinculação

---

<sup>86</sup> MARX, Karl. Introdução à Contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 240.

<sup>87</sup> IDEM, p. 241.

<sup>88</sup> GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961, p. 11-2.

obrigacional entre as partes, conferida pelo Estado, a fim de garantir tais interesses, sem que as partes recorressem à violência aberta. É inequívoco, assim, o sentido do desenvolvimento social da greve rumo à regulação estatal.

Enfatiza-se negativamente o momento em que a greve era considerada delito para que os “benefícios” do direito de greve possam aparecer incontestes. Benefícios estes que, supostamente, significam nenhuma repressão.

Deve-se, porém, colocar em questão o momento da greve enquanto direito fundamental que redunde nenhuma repressão, como faz supor a doutrina. Ao passo em que a sociedade evolui e se complexifica, os mecanismos de contenção grevista o acompanham. Embora a criminalização pareça desaparecer, “misteriosamente” renasce sob outras formas: precisamente sob a forma de um direito fundamental. A construção dos direitos fundamentais apenas sofisticada esta repressão, ocultada na mesma medida em que a exploração de mais-valia é escondida sob o contrato de trabalho. Seria de se supor, portanto, que corresponde à ideia de “liberdade” do trabalho a consolidação do “direito” de greve; do mesmo modo em que a substituição da escravatura pelo assalariamento induz o pensamento a concluir que se trata de uma evolução positiva da civilização, a passagem da greve-delito do Estado Liberal à greve-direito do Estado Democrático apenas aparenta a suplantação da criminalização. Retira-se a punição das prisões para a ameaça do desemprego, pois a greve pode ser julgada abusiva e ensejar a justa causa.

Obviamente, a greve como direito fundamental propicia melhores condições para as lutas da classe trabalhadora, em relação ao cenário criminalizante, que inibe a luta antes mesmo dela nascer. Na política, a crítica que se pretende radical vê-se constantemente atraída às conclusões do tipo “quanto pior, melhor”, pois o desvendamento da realidade só mostra injustiças, contradições e armadilhas para todo lado, confiando-se que um agravamento das condições sociais (empobrecimento e desemprego) e políticas (fechamento democrático) levariam as classes dominadas a se rebelarem contra suas classes dominantes. Tal discussão será oportunamente travada na parte final deste estudo, por ora restando adiantar, quanto à comparação entre a greve-delito e a greve-direito, que na política as coisas não são tão imediatas assim.

Todavia, conceber a greve-direito como uma conquista não deve se dar em bases ingênuas, pois se estaria na mesma vala comum das conclusões otimistas (e tendenciosas) da doutrina. Um fato que por si só representa uma conquista, mas que comporta algumas complicações, principalmente quanto aos efeitos desta “legalização”.

Assim, uma análise da greve, que se pretende radical, deve desfazer os raciocínios simplistas da evolução positiva até o estágio atual em que se encontra – seu apogeu –, para olhar a coisa mais de perto, desvendando os seus “segredos”.

Uma importante iniciativa analítica que perscruta as “entranhas” do fenômeno grevista, investigando os mecanismos jurídicos que asseguram concretamente o poder da classe capitalista (assegurando a própria relação de capital), está presente no estudo de Bernard Edelman: *La légalisation de la classe ouvrière*. Tomo 1: *l’entreprise*.

Trata-se de um debate travado no seio da crítica marxista, em que o autor polemiza com a inclinação sindical reformista herdeira da II Internacional e da socialdemocracia alemã do pós-guerra. Grosso modo, marca posição frente aos sindicatos que se “acostumaram” com a ordem do capital e suas *ilusões jurídicas*. Para além da consideração de que o contrato de trabalho encobre a apropriação da mais-valia, ao instituir uma igualdade jurídica entre as partes, seu intuito é desvelar e olhar de perto os mecanismos específicos que ligam o direito de propriedade ao contrato de trabalho e este ao Capital.

Para tanto, o autor inicia sua reflexão se debruçando sobre a categoria do *poder jurídico do Capital*. Exemplifica com alguns julgados franceses que proíbem a ocupação grevista dos locais de trabalho, pois o contrato laboral, com a paralização, fora suspenso e não seria o trabalhador quem detém o título de propriedade. O que leva a crer que há uma identidade entre contrato de trabalho e direito de propriedade, vistos sob diferentes ângulos.

Se, de um lado, o trabalhador tira seu “direito” normal de penetrar nas dependências da usina apenas de seu contrato de trabalho, e se de outro lado este direito cessa uma vez que o contrato esteja suspenso (greve), faríamos bem em deduzir que o trabalhador não tem outro “direito” além de vender sua força de trabalho e receber o “preço” sob a forma de salário. Deduziríamos assim que o salário, “preço do trabalho”, completa o trabalhador com seus direitos. E deduziríamos enfim que o contrato de trabalho reproduz, em sua técnica própria, a relação Capital/Trabalho<sup>89</sup>.

Isto porque, olhando-se pelo lado do *Contrato de Trabalho*, o homem comum (expressão jurídica do trabalhador) vende seu trabalho (expressão jurídica da força de trabalho) e recebe um preço pelo trabalho (expressão jurídica da extorsão da mais-

---

<sup>89</sup> EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*. Tome 1: *l’entreprise*. Paris: Christian Bourgois Editeur – Paris-VI, 1978, p. 26. Tradução livre.

valia). Neste processo, o contrato de trabalho dissimula o trabalho gratuito do assalariado para o capitalista (que acresce ao seu capital empregado na produção), ao mesmo passo em que a relação real entre capital e trabalho se torna invisível<sup>90</sup>.

De outro prisma, olhando pelo *Direito de Propriedade*, o Direito considera que os meios de produção são objetos de propriedade que nascem de um título. Como tais objetos nascem espontânea e substancialmente deste título, também possuem a faculdade de se autoincrementar, são produtivos por si só e seus frutos lhe pertencem<sup>91</sup>. Para este incremento, faz-se necessário, tão somente, a alocação dos serviços do trabalhador, de modo que “o trabalho anima a substância da coisa, ele a faz trabalhar e, ao fim da operação, a coisa está maior que ela mesma; o ‘título’ aumentou<sup>92</sup>”. A lógica jurídica, pois, encobre o papel do trabalho enquanto criador do valor, atribuindo-lhe um papel meramente auxiliar na produção.

Dos dois ângulos que se olhe este processo, tem-se esta identidade entre o contrato de trabalho e o direito de propriedade: daquele lado se processa uma técnica de venda da força de trabalho em troca de salário, e deste lado se propicia a compra desta força de trabalho e o incremento à propriedade.

É resgatando a linha de raciocínio contida n’O Capital de Karl Marx que Edelman caracteriza o *poder jurídico do Capital*: a forma dúplice com que a relação de Capital se manifesta, enquanto contrato de trabalho e direito de propriedade. Estas são as regras do jogo. Tendo-as por certas, ficaria mais próxima a compreensão dos limites que a classe burguesa impõe aos sindicatos – jamais ultrapassar ou questionar tais regras.

Podemos entender melhor agora que o poder que a burguesia pode reconhecer ao sindicato não pode exceder estes limites; podemos entender melhor que este poder só pode se exceder com a condição de que não coloque em questão o contrato de trabalho e o direito de propriedade, além do homem e do mercado<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> IDEM, p. 26-7. Tradução livre.

<sup>91</sup> Edelman assim desenvolve: “uma vez que o ‘título’ cria a coisa, que a substância da coisa é seu próprio sinal, seu crescimento é apenas um desenvolvimento de sua própria substância, um sinal de mais. Toda a teologia e a contabilidade nos ensinam: só se pode criar a partir de si próprio”. IDEM, p. 27-8. Tradução livre.

<sup>92</sup> IDEM, p. 28. Tradução livre.

<sup>93</sup> IDEM, p. 29. Tradução livre.

É crucial, nesta linha analítica, entender a forma com que a *legalização* da classe trabalhadora implica, de certa forma, a renúncia à sua determinação de classe; desloca-se do terreno da luta de classes para confrontar (ou compor com) a classe opositora, sob as regras do contrato de trabalho e do direito de propriedade. De classe torna-se uma coletividade de sujeitos, livres para pactuarem os termos do contrato, integrando-se à ordem do capital.

Para chegar a tal ponto, Edelman reconstrói a “evolução” do período da greve tolerância (em que a greve rompia o contrato de trabalho, aplicando-se o direito civil e não trazendo repercussões penais) para o período da greve-direito. Afirma que, comparativamente, era mais conveniente ao empregador o paradigma da greve-ruptura, pois poderia contratar outros trabalhadores e pleitear lucros cessantes contra os grevistas na Justiça Comum, não se obrigando a recontratá-los, pois pela “técnica contratual, por força inelutável do contrato de trabalho, o patronato havia elaborado um formidável dispositivo antigreve<sup>94</sup>”, mesmo não sendo a greve um delito. Além do fato das “listas negras” dissuadirem quaisquer futuras iniciativas grevistas.

Surgem então os juristas humanistas, pregando a *contratualização* da greve, baseada na interpretação da vontade dos grevistas em não romper o contrato, antes uma suspensão ou uma “ruptura de fato”. Estar-se-ia diante de outro Direito que não o Civil: as exigências as sociedade teriam levado à concepção de um Direito Coletivo, este mais sensível à realidade colocada. Um Direito Social que alça a greve a direito, porém um direito limitado ao contrato de trabalho, e este com vistas a evitar os “abusos”.

Mas o que significa tal “evolução”? Em poucas palavras, um poder dado ao trabalhador para suspender seu contrato na greve, desde que a paralização não seja “abusiva”, ou seja, adstrita às reivindicações específicas da categoria de trabalho (sem contornos políticos ou de solidariedade a outras categorias). Mas, como uma greve não poderia ser abusiva se seu fito é justamente desorganizar a produção normal para que sejam atendidas as reivindicações dos paredistas? A greve-direito somente se perfaz quando não é abusiva; a greve atinge a legalidade na medida em que não obste a reprodução do capital, ou seja, na medida certa em que não desorganize a própria produção. Mas se não desorganiza e produz prejuízo ao empregador, não possui o trabalhador nenhum poder de barganha e a greve se torna inútil: um claro paradoxo.

---

<sup>94</sup> IDEM, p. 35. Tradução livre.

É significativa, por exemplo, a postura comum da doutrina jus trabalhista tendente a aprisionar a greve em direito. Porém um direito com tantas cautelas (inobserváveis nos demais) que se torna um direito peculiar, talvez até precário, pois exige a constante comprovação de que se está sendo exercido como *ultima ratio*, além de se inquirir a razoabilidade das finalidades a que o exercício deste direito se serve.

Cabanellas, referindo-se à “razoabilidade” das pretensões dos trabalhadores, aduz:

para demonstrar a legalidade da greve, não basta a apresentação de uma lista de condições e, sim, é preciso provar que a mesma não é abusiva. Dessa maneira, em todos os casos, deve ter-se em conta a razoabilidade das pretensões, distinguindo, assim, as greves que se originam de causas razoáveis daquelas outras que procuram a obtenção de benefícios impossíveis. Consequentemente, enquanto as primeiras estariam justificadas ter-se-ia que reputar as segundas de arbitrárias ou abusivas<sup>95</sup>.

E, como não poderia deixar de ser, são estas pretensões impossíveis as que

representam uma verdadeira subversão, como, por exemplo, exigir a expropriação gratuita do estabelecimento em favor dos trabalhadores, solicitar remuneração igual para os operários e para os técnicos mais qualificados e outros destinos maiores que se registraram, ao abrigo de excessiva liberdade, para favorecer, no final de tudo, aos totalitarismos que escravizam os próprios trabalhadores que provocaram essas reações<sup>96</sup>.

Bem, tendo-se em conta a parte final desta citação, já se pode imaginar o que se subentende à preocupação de evitar os “abusos”. Não é somente contra a greve de contornos políticos que se insurge o autor, mas contra os supostos “totalitarismos” que, para bom entendedor, significam as experiências de transição socialistas (ou suas tentativas). Um direito que já nasce com tantas cautelas que se torna inócuo para o trabalhador, pois a qualquer momento sua reivindicação pode ser acusada de política, subversiva ou simplesmente abusiva (ao objetivar um aumento salarial “excessivo”), redundando em justificada repressão do Estado para evitar o abuso do direito (ou quase-direito).

Mas quem poderia aferir a razoabilidade? Naturalmente, a instância administrativa ou, nas democracias mais “avançadas”, a judicial. Estas deverão

---

<sup>95</sup> CABANELLAS, Guillermo. Primeira Parte. In: RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 73.

<sup>96</sup> IDEM, p. 72.

“resolver com acerto” o conflito trabalhista, aferindo se as reivindicações dos trabalhadores são possíveis e razoáveis, destinadas à melhoria das condições de trabalho que fogem às preocupações políticas.

Ou seja, o Judiciário decide sobre a oportunidade e conveniência da greve, os limites das conquistas dos grevistas e o equilíbrio social entre capital e trabalho.

Note-se também o enquadramento que certa doutrina confere à greve, como um *tensiômetro* que afere um “nível ideal” de equilíbrio e alerta para as possíveis “hipertensões” que sujeitam o corpo social às rupturas. De modo que a greve

opera como um tensiômetro de grande precisão, cuja leitura, feita com destreza, lucidez e oportunidade, tanto indica o nível ideal do fluxo contínuo de equilíbrio e evolução da civilização humana, quanto alerta para as perigosas hipertensões que podem comprometê-lo ou leva-lo a desastrosas rupturas<sup>97</sup>.

Só não se pode pretender, diante de tais afirmações, uma suposta neutralidade científica, sequer imparcialidade. O apego ao “fluxo contínuo de equilíbrio e evolução da civilização humana” se sobressai, contrapondo-se ao perigo das “desastrosas rupturas”. Mas que equilíbrio se poderia conceber numa sociedade cindida em classes sociais antagônicas, em que uma classe vive à custa da mais-valia apropriada da outra classe? Se há uma valoração positiva a esta sociedade, de modo a se evitar rupturas, então resta claro a que vem esta doutrina: manter, a todo custo, as relações sociais postas, as relações capitalistas de produção, cuja sofisticação na linguagem escamoteia tais desígnios (pois há que se fazer uma leitura “com destreza, lucidez e oportunidade”...).

Outro elemento comprometedor da doutrina justralhista se encontra nas aproximações entre greve e guerra, ambas como situações extremas desencadeadas pela ausência de regramentos, donde a greve

é um estado de guerra, precedido por uma espécie de ultimato, na frase consagrada de Pic, que degenera em hostilidade nas relações entre empregadores e trabalhadores, motivo pelo qual se estabelece o paralelo entre estado de guerra e o estado de greve<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. Greve: um termômetro social de precisão. In: O Direito do Trabalho na sociedade contemporânea. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 96. Apud IDEM. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 307.

<sup>98</sup> CABANELLAS, Guillermo. Primeira Parte. In: RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 18.

Adiante, Cabanellas cita Utain:

Tanto na guerra como na greve, a arbitragem goza de grande prestígio e a pacificação dos espíritos constitui uma fórmula vitoriosa. Na mesma medida, proclama-se a necessidade da colaboração dos povos e a colaboração das classes, dentro de cada povo. Finalmente, surgem duas instituições de índole internacional, com a mesma origem e com o propósito imediato de pôr fim às guerras e à greve: a Sociedade das Nações, antes, e a Organização das Nações Unidas, e a Organização Internacional do Trabalho. Poder-se-ia dizer que, nesses dois fenômenos, que tanto se parecem juridicamente, supre-se, em parte, a falta de um Direito Internacional para a guerra e a falta de um Direito específico para a greve<sup>99</sup>.

Tal paralelo deriva de uma suposta natureza da greve que se identifica com o “exercício das próprias razões” ou “justiça com as próprias mãos”. Tal como na guerra, em que o cidadão assumiria a legítima defesa de sua vida, honra e bens, na greve seria o trabalhador quem assumiria a própria defesa de suas condições de trabalho. E a relação vai além, ao confinar o direito de greve a *recurso extremo*, legítima defesa dos trabalhadores quando todas as outras vias de negociação já tivessem sido esgotadas.

Primeiramente, tem-se uma relação valorativa, ou melhor, ideológica: a greve é tão nociva quanto à guerra, que *degenera* em hostilidade entre empregadores e empregados (como se as relações de trabalho no capitalismo já não fossem estruturalmente degeneradas!). Ambas deveriam ser evitadas através de medidas de *pacificação dos espíritos*, fruto da negociação pacífica entre as partes ou da positivação de normas de conduta por estas reconhecidas. Ou seja, a proposta de conciliação entre as classes, que no fundo significa a conciliação somente do lado do empregado; mais precisamente, seu disciplinamento, ao passo que a extração de mais valia continua se processando.

Sendo a greve uma “reminiscência bárbara do século XIX”, como diria Keynes<sup>100</sup>, seria preciso o desenvolvimento de um direito internacional do trabalho que discipline a atividade grevista. O que revela, mais a fundo, a própria negação desta no período posterior (o atual), onde existiria, “praticamente, uma unanimidade sobre o significado transcendental do trabalho e sobre a suprema função do trabalhador no progresso comum<sup>101</sup>”. Novamente, a classe trabalhadora caminhando lado a lado com a

---

<sup>99</sup> IDEM, p. 18-19 (rodapé).

<sup>100</sup> IDEM, p. 22.

<sup>101</sup> IDEM, p. 23.

classe proprietária, em prol do progresso das sociedades. Trocando em miúdos, a meticulosa estratégia em trazer para o terreno do direito um fato que representa um óbice à hegemonia proprietária, da classe proprietária dos meios de produção.

Em suma, estes são alguns dos elementos presentes em grande parte da doutrina que se lança às explicações “históricas”, mas que não se desvanece da naturalização da forma de organização societal capitalista. Uma história quase que predestinada à *legalização* do fenômeno grevista, como se o Estado fosse a última forma de organização da sociedade e seu Direito, “uma forma de organização necessária e insuperável”, induzindo à cristalização *deste* Estado e *deste* Direito à medida que escamoteia a gênese histórica dos mesmos, bem como sua transitoriedade.

No que tange à passagem histórica que se opera no fenômeno grevista, de delito a direito, é inevitável uma conclusão não tão otimista quanto à observada pelos doutrinadores de Direito do Trabalho. Pois, como aduz Edelman, se de um lado tal “legalização” mantém a “saúde” da classe trabalhadora, que passa a vender sua força de trabalho a preço e condições um pouco mais justas (pois as conquistas obtidas redundam em melhoras de fato, isto não se discute), o *resultado* desta luta travada no âmbito do Direito não pode desconsiderar os fatores “desviantes”, quais sejam, a própria integração do trabalhador à ordem do capital. Talvez porque a luta operária dentro do Direito implica em uma luta interna aos aparelhos ideológicos do Estado burguês, trazendo consequências que se manifestam nas *cautelas* que o Direito impõe aos grevistas (como a proibição à greve-surpresa, o que dificulta a obtenção das conquistas que a greve – colocando os patrões e/ou o Estado na defensiva – teria por objetivo, por exemplo).

Ou seja, a transformação de uma relação de fato (o conflito entre capital e trabalho) em uma relação jurídica (entre sujeitos) não vem desacompanhada, em última instância, de uma *contratualização* da greve e, assim, a adequação deste fenômeno à ordem econômica e social capitalista. Este é o *preço* da existência jurídica da greve: o aprisionamento no mundo do Direito burguês de um fenômeno nascido na luta de classes e com ameaçador potencial de desestruturação da produção social, mas que

se torna um “direito” sob a única condição de se submeter ao poder jurídico do Capital, tanto na “sociedade civil” como no Estado. Ela se torna um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a

este preço que ela adere ao “horizonte limitado do direito burguês<sup>102</sup>”.

Uma crítica radical deve, pois, desconfiar do *poder jurídico* que a classe operária conquistou: desconfiança que nasce na indagação da natureza deste poder, posto que jurídico<sup>103</sup>. Na explicação de Edelman, a burguesia, confrontada com uma realidade sindical, astuciosamente concede um poder à classe operária que reproduz o próprio poder burguês, transformando, assim, os sindicatos em *aparelhos ideológicos de Estado*, na expressão de Althusser. Ou seja, outorga à classe operária um

“poder” que reproduz seu próprio poder; um poder de direito, é claro, mas somente enquanto os sindicatos existirem na legalidade; mas um poder de fato, sobretudo enquanto estes mesmos sindicatos presumivelmente representam as massas<sup>104</sup>.

De modo que se desfazem as ilusões de um absoluto avanço na construção de um “Direito do Trabalho<sup>105</sup>”. Seria preciso levar em consideração a radicalidade deste pensamento, sem que o mesmo redunde em inatividade ou inércia na militância jurídica ou política. Pois, se é verdade que não existe propriamente um Direito do Trabalho, antes “um direito burguês que se ajusta ao trabalho<sup>106</sup>”, esta crítica apenas amplia o horizonte estratégico da classe trabalhadora, não se podendo menosprezar a importância da disputa prático-teórica no terreno jurídico (sua condição de sobrevivência), problema este que será enfrentado no último capítulo. Mas tanto a radicalidade desta crítica quanto as insuficiências identificadas nos manuais de Direito recolocam uma categoria que permanece oculta, porém indispensável para a compreensão da dinâmica e estrutura grevista: as classes sociais.

### 2.2.2 As classes sociais

---

<sup>102</sup> EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**. Tome 1: l'entreprise. Paris: Christian Bourgeois Editeur – Paris-VI, 1978, p. 17. Tradução livre.

<sup>103</sup> “Concordamos prontamente que só pode se tratar do ‘poder burguês’, outorgado por um ‘direito burguês’; porque concordamos facilmente que o direito burguês não poder dar nada além do ‘poder burguês’, isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz”. IDEM, p. 11-12. Tradução livre.

<sup>104</sup> IDEM, p. 17-8. Tradução livre.

<sup>105</sup> Isto porque, no capitalismo, todo avanço social é relativo e transitório: “De tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 48.

<sup>106</sup> EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**, p. 12. Tradução livre.

Seria insuficiente dizer que a greve surge quando do industrialismo moderno, da junção, em uma mesma unidade produtiva, de um conglomerado de trabalhadores que padecem dos mesmos males. Tal insuficiência não atesta uma inverdade nesta afirmação da doutrina. Trata-se, antes, de uma importante aproximação, mas que deixa de aprofundar a investigação. Apesar de se reconhecer o elemento do estatuto da liberdade pessoal que caracteriza a nova conformação dos trabalhadores oprimidos, podendo-se conceber a greve somente nestes marcos, parece que tais explicações ainda carecem de outras aproximações, quais sejam o próprio desvelamento da construção histórica desta liberdade pessoal: o conjunto de relações sociais de produção que propiciam o assalariamento.

E nem se diga que estas ‘outras aproximações’ não seriam próprias do Direito, ou da ciência jurídica, devendo o investigador se limitar aos elementos propriamente “jurídico-normativos”. O que está em jogo é a pesquisa científica mesma: ou se busca parcela mais ampla da verdade, dispondo-se a “enxergar” o que está oculto por detrás dos fenômenos aparentes, reconhecendo-se, finalmente, os limites e desacertos dos resultados da pesquisa (motivo pelo qual há que se falar em ‘parcela ampla da verdade’), ou o investigador nem se propõe a esta busca, contentando-se com repetições dos antigos manuais, pois o objeto do estudioso de Direito seria a norma como ela é, como foi pensada pelos legisladores e como deverá ser aplicada na atualidade para a mitigação dos conflitos trabalhistas. Por mais que o primeiro caminho seja mais “tortuoso”, somente ele tem a possibilidade de compreender o porquê destes conflitos oriundos das relações de trabalho e, assim, fornecer uma explicação mais abrangente e totalizadora.

Para que a busca, nestes termos, possa se viabilizar, a categoria das classes sociais parece se impor à análise. Como se verá, a compreensão das classes sociais terá reflexos na própria discussão em torno do Estado. Uma aproximação possível a esta categoria que, como se viu, parece fundamental à compreensão da gênese e estrutura da greve poderia partir da investigação das conexões que estão por trás destes grupos que se unem em prol de interesses comuns. O que lhes determina? Como se dá a processualidade constitutiva das classes sociais e sua manifestação em específicas formações sociais?

Tal abordagem ainda carece de maiores estudos, que o prazo para a entrega deste trabalho de qualificação e, principalmente, a incipiência dos estudos já efetuados ainda

não permitiram melhor desenvolvimento. Por ora, cumpre assinalar os caminhos e hipóteses que se delinearão.

Sabe-se que as classes sociais remontam à formação da sociedade de classes, ou seja, à divisão social do trabalho operada pela produção dos excedentes da agricultura e, finalmente, o surgimento da propriedade privada dos meios de produção. Mas a conformação de classes que interessa ao estudo se dá a partir do declínio do modo de produção feudal e sua transição ao capitalismo, entre os séculos XIV e XV, período este marcado pelo desenvolvimento comercial acumulador de capitais e expansão das trocas pelo planeta.

Trata-se de um lento processo de transição que perdura, pelo menos, três séculos e envolve a sobreposição da desintegração das formas econômicas e sociais medievais e o aparecimento das novas estruturas, tipicamente burguesas. Os vínculos de proteção característicos do feudalismo começaram, gradativamente, a ser desfeitos. O avanço das forças produtivas fica bloqueado pelas relações de produção então vigentes, que se tornam um entrave a que se cumpriria transpor. O acúmulo de capitais propiciado pela expansão comercial tornou possível a aquisição, pela baixa burguesia, das terras dos antigos senhores endividados. Logo, as pequenas propriedades, incapazes de desenvolver suas tecnologias, foram concentradas nas mãos dos grandes proprietários e esta baixa burguesia, agora desapossada dos meios de produção<sup>107</sup>, forma o contingente necessário para a venda da força de trabalho nas unidades produtivas: o proletariado. Na Inglaterra, contribui decisivamente para esta disponibilidade de mão de obra a política dos “cercamentos”, donde se impediam o acesso destes camponeses às terras, expulsando-os para os centros urbanos industriais em ascensão. Pode-se dizer que este complexo período transitório perdura até o século XVIII, e se completa com a nova ordem mundial consolidada pela Revolução Industrial<sup>108</sup>.

A entrada em cena do proletariado marca de maneira única a história da humanidade. A exploração unificada de trabalhadores numa mesma unidade produtiva, as péssimas condições de de labor, os acidentes de trabalho, as extenuantes jornadas de

---

<sup>107</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. V. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 78.

<sup>108</sup> As determinações centrais deste processo de acumulação primitiva, que parece ser o nó decisivo para a compreensão genética das classes sociais sob o industrialismo moderno, ainda precisam ser melhor elucidadas, restando a indicação de leituras a serem feitas: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume II. Trad. Reginaldo Sant’Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital**: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

trabalho (com larga utilização de mão de obra infantil e feminina) e, ainda, a convivência nos bairros destinados às famílias operárias são os componentes objetivos que ditam as primeiras revoltas do proletariado.

Os operários não apenas trabalhavam juntos como também viviam juntos. As cidades eram autênticas vilas operárias e lá os operários se conheciam e mantinham as mais diversas correlações de natureza humana, sobretudo familiar. A amizade, resultante dos laços que se formam, os conduz ao espírito de **solidariedade**, que impulsiona muitas de suas revoltas, que se produzem, sobretudo, diante da ocorrência de acidentes de trabalho. Os acidentes do trabalho constituíram, assim, causas mais determinantes das revoltas operárias do que, propriamente, a questão econômica<sup>109</sup>.

De fato, o acúmulo de capitais decorrente da retomada e desenvolvimento do comércio mundial são investidos na nascente e promissora indústria europeia. Com isto, desenvolve-se o maquinário e, em razão da expropriação dos camponeses, dispõe-se de força de trabalho, de maneira que a acumulação primária de capitais opera justamente a dissociação do produtor direto de seus meios de produção<sup>110</sup>. Mas a equação desenvolvimento industrial + disponibilidade de força de trabalho, cuja resultante seria, logicamente, a constituição do trabalho livre assalariado, não se forja tão simplesmente assim, incidindo-se alguns complicadores, como os pouco atrativos salários e condições de trabalho nas cadeias industriais. Neste cenário, o banditismo e mendicância eram uma alternativa aos pobres, motivo pelo qual o trabalho livre logo é obrigado a ser “livre”, pois

não houve uma passagem imediata do trabalho servil para o trabalho livre e nem o trabalho livre era tão livre assim. No curso da história, a constituição do proletariado, como fator de desenvolvimento do capitalismo, teve essa fase de trabalho forçado, que se justificava não só por uma tentativa de aumentar a reserva de mão de obra, para que a “lei da oferta e da procura” favorecesse o produtor, mas também porque diante das péssimas condições de trabalho nem mesmo a necessidade alimentar era fator determinante para que alguém não acostumado à disciplina de um trabalho fabril ou em minas de carvão, por exemplo, a ele se submetesse<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**. V.I, Parte I, p. 138.

<sup>110</sup> Leo Huberman, neste sentido, aduz que, se a divisão entre ricos e pobres não era uma novidade, o maquinismo tornaria esta linha divisória cada vez mais acentuada. Apud: SOUTO MAIOR, **Curso de Direito do Trabalho**, p. 136.

<sup>111</sup> IDEM, p. 83.

Edita-se copiosa legislação que, alastrando-se por quase toda a Europa, punia severamente a vadiagem e mendicância, declarando-se o casamento entre duas instituições essenciais para este novo mundo: o cárcere e a fábrica, sendo aquele a instituição auxiliar desta. Ou seja, as instituições penais são inevitavelmente chamadas a gerir (e reproduzir) as contradições geradas entre liberdade política (na esfera da circulação) e o assalariamento (na esfera da produção)<sup>112</sup>. E mais: o cárcere, neste momento inicial, possuía um escopo disciplinador para “transformar as massas de camponeses que, expulsos do campo, deviam ser educados para a dura disciplina da fábrica<sup>113</sup>”. De modo que há, estruturalmente, uma íntima relação entre mercado de trabalho e sistema punitivo, impondo-se a revisitação da clássica tese de Rusche e Kirschheimer, pela qual todo “sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção<sup>114</sup>”.

Os resultados daí advindos, identificados fundamentalmente com a separação do trabalhador dos meios de produção, tornam possível o processo de valorização e reprodução do capital, com a suplantação dos antigos laços pessoais entre senhores e servos, que foram substituídos pelos contratos de trabalho firmados entre o detentor dos meios de produção e o detentor da força de trabalho. A disponibilização de mão de obra para as fábricas em expansão significou, ao mesmo tempo, a liberação de consumidores para as próprias mercadorias produzidas, tornando possível a reprodução deste modo de vida. Os seres humanos passam a se relacionar entre si mediados pelas mercadorias: a sobrevivência da humanidade passa a depender da compra de certos itens, que só podem ser obtidos mediante a troca por um equivalente geral, que por sua vez é adquirido através do trabalho trocado por um salário. Enfim, um imenso rearranjo na sociedade ocidental que marca indelevelmente as relações sociais entre as classes que regem o mundo moderno, e que se difunde por todo o globo terrestre. Aspecto fundamental deste rearranjo societal é a crescente polarização entre o capital (representado pela classe burguesa) e o trabalho (representado pelo proletariado), produtora das contradições que remetem à origem do fenômeno grevista.

A cadeia destas novas relações sociais de produção, que correspondem ao grau de avanço das forças produtivas até então atingido, é uma das chaves compreensivas

---

<sup>112</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006, p. 111.

<sup>113</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002, p. 192.

<sup>114</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004, p. 20.

estruturais do fenômeno grevista. Procurar a origem da greve numa suposta essência humana parece repetir a fórmula idealista do pensamento alemão dominado pelas representações que os seres humanos fazem deles mesmos, em que as criações humanas aparecem autonomamente e subjagam seus criadores, desconsiderando as determinações reais dos indivíduos, “tais como trabalham e produzem materialmente; portanto, do modo como atuam em bases, condições e limites materiais determinados e independentes de sua vontade<sup>115</sup>”. São fatores históricos e concretos que justificam os conflitos ocorridos entre empregadores e empregados, fatores que devem ser compreendidos desde a perspectiva do conflito inconciliável entre capital e trabalho, operado pela propriedade privada do modo de produção capitalista. E um indicativo da latência deste conflito, que pode minar toda a conformação social, é a batalha das classes dominantes para se fazer crer que a divisão da sociedade em classes, e a luta destas classes entre si, seria coisa do passado.

Não é novidade a polêmica que permeia a discussão sobre as classes sociais. Já à época de Marx e Engels, a intelectualidade burguesa (ou a serviço desta classe) questionava a própria existência da divisão da sociedade em classes e a consequente compreensão da luta entre essas classes como fator dinâmico do desenvolvimento histórico. Premissa que possui sua expressão na conhecida passagem do Manifesto Comunista, pela qual a história “de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes<sup>116</sup>”.

De fato, essa descoberta e o combate empreendido por Marx e Engels recolocam os seres humanos (determinados pelas classes em que estão inseridos ou se posicionam) como sujeitos promotores da história e únicos capazes de dirigir o curso do desenvolvimento das sociedades, motivo pelo qual continua central embate ideológico em torno do desvelamento, desenvolvimento e difusão da teoria e história da luta de classes. Isto porque o percurso investigativo desenvolvido pelos autores – que parte de um fato no concreto sensível, abstrai-o no todo e retorna ao fato com a riqueza da totalidade concreta – apresenta um quadro geral das sociedades de classes, cuja conformação no capitalismo se resume ao conflito inconciliável entre capital e trabalho. Ou seja, as classes que compõem a sociedade atual, apesar de suas novas morfologias, crescentes diferenciações e frações, permanecem se aglutinando em torno do capital e

---

<sup>115</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 18.

<sup>116</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 40.

do trabalho, correspondentes a duas classes fundamentais: burguesia e proletariado. Aquela detentora dos meios de produção e este detentor tão somente da força de trabalho, em que pesem as crescentes complexificações e diferenciações em torno destas classes.

Como estas determinações de classe não se apresentam de maneira imediata, externa e visível, é tarefa da práxis desvelar a estrutura de classes ocultadas sob as relações mercantis (e suas dissimulações ideológicas derivadas), procedendo a uma rigorosa análise sobre a correlação entre as classes sociais e as diversas segmentações que lhes atravessam (nacionais, profissionais, religiosas, étnicas, raciais, de gênero, culturais, geracionais etc.).

Observa-se, contemporaneamente, uma tendência do pensamento social em diluir o conflito capital X trabalho nas segmentações identitárias, alçando-se a diferença (e o direito das minorias) como valores fundamentais, secundarizando as questões provenientes dos conflitos de classe. É possível divisar tal orientação com o "embalo" dos ares libertários de maio de 68, donde a defesa das *minorias* se processou como o motor comum do "alargamento das possibilidades sociais de reconhecimento"<sup>117</sup>. Opera-se, no enfoque explicativo das contradições da sociedade, um deslocamento do clássico conflito de classe para o choque civilizatório. Safatle é incisivo no combate a tal pensamento social que produz desdobramentos específicos na política, donde uma das maiores astúcias do discurso conservador

é nos convencer [...] de que conflito de classe é um delírio esquerdista centenário. Mesmo que vejamos um processo brutal de concentração de renda completamente institucionalizado e intocado por qualquer partido que esteja no poder, mesmo que vejamos a tendência de espoliação dos recursos dos países industrializados por camadas mais ricas da população, tudo deve ser um complô dos incompetentes contra aqueles que bravamente venceram na vida graças apenas a seu entusiasmo e sua capacidade visionária. Por isso, a esquerda deve meditar um pouco sobre esta afirmação de Warren Buffet, um dos homens mais ricos do mundo: "É verdade que há uma guerra de classes, mas é a minha classe que está fazendo a guerra e ganhando"<sup>118</sup>.

Enxergar essa realidade requer, portanto, a destruição do *mundo da pseudoconcreticidade* que, no jogo das aparências, obscurece a existência das classes e

---

<sup>117</sup> SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2012, p. 27.

<sup>118</sup> IDEM, p. 26.

desvia o olhar do todo em que se inserem as partes, o alicerce sobre o qual repousam os objetos, fatos, indivíduos e relações da sociedade. Todavia, a destruição do mundo da *pseudoconcreticidade* não se traduz tão somente no descobrimento de um véu que obscurece a verdade da existência e conformação de classe, mas igualmente na destruição da existência autônoma dos produtos da humanidade e consequente identificação das atividades e operosidades que lhes produzem e movimentam (dissolvendo-se o mundo fetichista das classes que existiriam imutavelmente, por ordem natural ou divina); processo que coincide com a crítica revolucionária da humanidade e o fim de sua pré-história, donde as revoluções sociais são momentos-chave<sup>119</sup>.

Que estas determinações de classe não sejam aos indivíduos totalmente conhecidas ou diretamente decorrentes do lugar que estes ocupam na produção social não são argumentos suficientes para invalidar o antagonismo crucial entre as classes capitalistas e as classes trabalhadoras. Trata-se, pois, de determinações que se iniciam no processo de produção, desenvolvem-se na circulação e se definem na reprodução em geral, de modo que o expediente para entender a formação das classes sociais deve ir além das determinantes objetivas da divisão social do trabalho e da produção imediata, não devendo se desprezar as conformações culturais, as lutas econômicas e políticas em que se lançam – ou são lançadas – as classes. É Daniel Bensaïd quem esclarece que as classes sociais

não são definidas somente pela relação de produção na empresa. Elas são determinadas ao longo de um processo em que se combinam as relações de propriedade, a luta pelo salário, a divisão do trabalho, as relações com os aparelhos de Estado e com o mercado mundial, as representações simbólicas e os discursos ideológicos<sup>120</sup>.

As determinações que conformam as classes sociais se resumiriam em, pelo menos, quatro ordens: a posição do sujeito diante da propriedade dos meios de produção, ou ausência desta; sua posição no interior de determinadas relações sociais de produção; pela consciência que assume e o identifica a uma classe; e pela ação desta classe, pelas suas lutas concretas. De modo que o mero fato do indivíduo estar

---

<sup>119</sup> KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 13-63. O mundo da pseudoconcreticidade seria o “complexo de fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural”, p. 15.

<sup>120</sup> BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 35.

destituído dos meios de produção não lhe atribui a situação de proletário; só faz sentido essa determinação nos marcos do modo de produção capitalista, no processo geral de produção de mercadorias, onde até (e principalmente) a força de trabalho deste indivíduo é vendida como tal e cria a mais-valia; igualmente, a essas duas particularidades se acresce as noções relacional e subjetiva de classe, uma vez que as classes atuam concretamente, em luta contra outras classes que lhe opõem os interesses, no bojo de processos que definem suas identidades e consciências<sup>121</sup>.

Assim, parece certo que as classes não são construções metafísicas ou engenhosidades abstratas do pensamento, sem lastro no real; são, antes, determinações da existência, identificáveis em processos concretos de luta contra outras classes que lhes opõem os interesses<sup>122</sup>. Deve ser considerado no processo ontogenético da classe a processualidade objetiva da constituição da classe-em-si, cujas condições econômicas de existência as separam de outras classes no que diz respeito ao modo de viver, aos interesses e à cultura<sup>123</sup>, e sua subjetivação para si, quando confronta, na arena política, as classes opostas e sua associação – inicialmente pautada por interesses econômicos – assume um caráter político, de luta por hegemonia e indispensável conquista do poder político do Estado. As preocupações se dirigem a este movimento mesmo, de transição da classe-em-si à classe-para-si que constitui o momento decisivo da luta de classes, pois as

condições econômicas transformaram de início a massa do país em trabalhadores. A dominação do capital criou para esta massa uma situação comum, interesses comuns. Assim, esta massa já é uma classe com relação ao capital, mas ainda não para si mesma. Na luta, [...], esta massa se reúne, ela se constitui em classe para si mesma. Mas a luta entre classe e classe é uma luta política<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> Às determinações do sujeito que possui ou não propriedade, sob certas relações de produção, acresce-se que “a consciência e a ação são, também, fatores que constituem a determinação de classe. Ao incluímos a ‘ação de classe’ como uma de suas determinações, necessariamente ampliamos nossa visão para um corte histórico”. IASI, Mauro Luis. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 109.

<sup>122</sup> “Os indivíduos isolados só formam uma classe na medida em que devem travar uma luta comum contra outra classe [...]”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 61.

<sup>123</sup> “Na medida em que milhões de famílias vivem em condições econômicas de existência que as separam pelo seu modo de viver, pelos seus interesses e pela sua cultura das outras classes e as opõem a estas de modo hostil, aquelas formam uma classe”. MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. V. II. Trad. José Barata-Moura e Eduardo Chitas. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 325.

<sup>124</sup> MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004, p. 214.

É sabido que a constituição da classe-em-si não se processa abstratamente, antes sob determinada formação social. De modo que se faz preciso divisar este processo numa formação social concreta como a brasileira, problematizando-se a sociedade de classes nos marcos de um capitalismo dependente. Não que as classes sociais sejam diferentes e peculiares *per si* na América Latina; a maneira pela qual o capitalismo se institucionalizou e generalizou historicamente significa que: “o modo histórico-social de concretização do capitalismo engendra sua própria realidade substantiva<sup>125</sup>”. O capitalismo no Brasil, nascido sob as ruínas do antigo sistema colonial, possui um modo de apropriação e expropriação inerentes ao capitalismo moderno, mas com um componente específico e típico. No Brasil, tal como na América Latina,

a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes). Em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais. De fato, a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas (existentes ou potencialmente acumuláveis), o que exclui a monopolização do excedente econômico por seus próprios agentes econômicos privilegiados. Na realidade, porém, a depleção das riquezas se processa à custa dos setores assalariados e destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobre-apropriação e sobre-expropriação capitalistas<sup>126</sup>.

Faz-se preciso, pois, compreender as dinâmicas e potencialidades das classes sociais concretamente<sup>127</sup>, em situação de sobre-exploração, cuja hipótese analítica deverá transitar também pelas reflexões no texto de Luis Althusser: “Contradição e sobredeterminação (Notas para uma pesquisa)<sup>128</sup>”.

E esta caracterização concreta das classes sociais poderá oferecer uma base compreensiva da constituição da classe-em-si brasileira, tanto no que diz respeito aos seus determinantes gerais quanto às suas especificidades. Por sua vez, o conjunto

---

<sup>125</sup> FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 39.

<sup>126</sup> IDEM, p. 45.

<sup>127</sup> Para a compreensão da teoria da dependência e sua influência na dinâmica de classes, também deverão ser estudados: FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

<sup>128</sup> ALTHUSSER, Louis. Contradição e sobredeterminação (Notas para uma pesquisa). In: ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p. 75-113.

interpretativo da classe-em-si aportaria elementos para a compreensão dos fundamentos sociológicos e históricos da greve, completando-se a abordagem do capítulo.

## 2.3 O Estado

### 2.3.1 A “teoria geral do Estado”

Parece imperioso retornar às críticas de Mialle aos manuais introdutórios de Direito, no tocante às explicações correntes do Estado ali apresentadas. Pela própria natureza, ter-se-ia uma sociedade que impõe as instituições jurídicas vigentes e necessárias, e isto bastaria para explicar os fundamentos do Direito. E que não se conteste o brocardo *ubi societas, ibi ius* (onde há sociedade, há direito), ponto de partida dos estudos jurídicos. Da observação axiomática pela qual o homem vive em sociedade, dá-se um pulo para justificar o Estado e o Direito, enquanto decorrências naturais e automáticas. Veja-se a introdução do manual de Direito Civil de Starck, trazida por Mialle, para se ter a dimensão de tais fundamentos.

Por onde começar? O que parece mais lógico é procurar este começo, este princípio em alguma ideia simples, cuja evidência é tal que não seria possível em mesmo necessário demonstrá-la. É o que os filósofos chamam um axioma [...]. O direito pode ser construído sobre um “axioma”? Isto não parece sofrer qualquer dúvida: o homem vive em sociedade. O homem, disse-se, é um animal político, quer dizer, eminentemente social. O que significa que o homem não pode viver só, que ele procura, tanto instintivamente como racionalmente, a companhia de outros seres humanos, para viverem agrupados em comunidade de todo gênero: famílias, tribos, cidades, associações, diversas, nações, Estados, designadamente. Este é o ponto de partida que não há necessidade de demonstrar, que todos compreendem facilmente e que comanda tudo o resto<sup>129</sup>.

Planeja-se que o estudo enfrente estas explicações tradicionais, a partir de certa bibliografia de Teoria Geral do Estado frequentemente adotada pelos cursos jurídicos no país<sup>130</sup>, cotejando-a com estudos desta seara dotados de maior “veia” crítica<sup>131</sup>, colocando-se em cheque a própria ideia de uma *teoria geral*. O que abrirá o caminho para a interpretação marxista do Estado lastreado nas classes sociais.

---

<sup>129</sup> STARCK, B. Droit civil. Paris: Librairie Technique, 1972, p. 7. Apud MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 113.

<sup>130</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988. FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

<sup>131</sup> CARVALHO JUNIOR, Clóvis de. **As origens do Estado**. Tese de livre-docência apresentada à Universidade Estadual Paulista – Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: [s.n.], 1988. ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia: aparência e realidade**. São Paulo: Braziliense, 1987.

### 2.3.2 Estado e classes sociais

A crítica, até então esboçada, às concepções clássicas do Estado poderá fornecer um repertório que seja substrato à compreensão concreta da totalidade que aqui se coloca.

Porém, já não se vê o Estado tal como ele se apresenta e se autodenomina: a articulação contrabalaneada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que se eleva da sociedade civil para garantir a ordem desta. Um terceiro árbitro - neutro e imparcial - que, acima dos conflitos entre os indivíduos, representa o bem comum. Tampouco seriam satisfatórias as definições *manualescas* – e, por que não emburrecedoras? – do Estado enquanto um povo que se organiza mediante um poder político em determinado território... Não interessa repetir o que a maioria dos livros de Teoria Geral do Estado oferecem – isto pouco ajuda na captação das determinações mais essenciais do Estado.

É claro que as primeiras aproximações ao problema do Estado devem se defrontar com as formulações clássicas, de Aristóteles a Hobbes. Para este, o Estado como construção racional, decorrente da vontade dos seres humanos que o instituem com vistas a eliminar as vicissitudes do Estado de Natureza a que estão submetidos (onde vigora a guerra de todos contra todos). Para aquele, o Estado histórico, decorrente do desenvolvimento e agregação de agrupamentos menores (como a família). Nesta confrontação, os elementos válidos de cada formulação são mantidos e muitos outros negados. Pelo referencial da totalidade concreta que se busca neste estudo, novamente será preciso lançar mão da crítica marxista ao problema estatal. O estágio da pesquisa permitiu uma aproximação ainda incipiente, que deverá ser confrontada com outras obras de autores que lograram avançar na compreensão do problema, desde o método materialista histórico<sup>132</sup>.

Em sua 'Crítica à Filosofia do Direito de Hegel', Marx questiona a noção hegeliana do Estado como necessidade externa à humanidade e fruto de uma vontade suprema, com início e fim pré-determinados. Resgatando Aristóteles, o autor reafirma o

---

<sup>132</sup> POULANTZAS, Nicos. La teoría marxista del Estado y del Derecho y el problema de la “alternativa”. In: **Hegemonia y dominacion en el Estado Moderno**. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969, p. 11-42. POULANTZAS, Nicos. O problema do Estado capitalista. In: POULANTZAS, Nicos; MILIBAND, Ralph. **Debate sobre o Estado capitalista**. Porto: Afrontamento, 1975, p. 5-32.

Estado como uma construção histórica da humanidade, resultado concreto do desenvolvimento material contraditório das sociedades e necessidade que estas sociedades mesmas se colocaram. Assim, não seria o Estado a resultante do autodesenvolvimento do Espírito Objetivo ou da Ideia que institui a sociedade civil e a família, mas, inversamente, resultado das condições objetivas de desenvolvimento da humanidade. A “crítica verdadeiramente filosófica” deveria, assim, entender a "gênese" e a "necessidade" das contradições que subjazem ao Estado: não seria este que institui a sociedade, antes seria a própria sociedade a "força motriz", a condição sem a qual o Estado não poderia surgir<sup>133</sup>. E por sociedade deve-se entender a sociedade burguesa, terreno das trocas mercantis que alicerça a constituição estatal.

Tão famosa quanto polêmica (pois abre margem para muita confusão mecanicista) é a passagem do Prefácio da ‘Contribuição à crítica da economia política’, que sintetiza essa ‘inversão’. Aqui, não se poderia compreender o Estado e as relações jurídicas em si mesmos ou na evolução geral do espírito humano, mas nas condições materiais existentes na sociedade civil, cuja *anatomia* deve ser procurada na economia política, pois,

na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. *A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política* e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência<sup>134</sup>.

Nesta passagem, Marx consolida sua visão fundamental sobre o Estado, devolvendo à humanidade a responsabilidade pela criação das formas jurídicas e políticas. Conclama a humanidade a se revoltar contra o domínio das ideias que a aprisiona: evidenciando as gêneses dos processos históricos, denuncia o momento em que os produtores se inclinaram diante de suas próprias criações. E o Estado, nesta

---

<sup>133</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 108.

<sup>134</sup> MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 45. Grifo nosso.

perspectiva, surgiria historicamente na produção material da vida; sua gênese se reputa à existência real dos indivíduos, “tais como trabalham e produzem materialmente<sup>135</sup>”.

A gênese de Estado se daria como um fato histórico e quatro são seus momentos cruciais que coexistiram: a) quando os indivíduos adquirem a capacidade de produzir os meios para suprir suas necessidades; b) supridas as necessidades, criam-se novas; c) a reprodução social para a continuidade da espécie humana que gera mais necessidades; d) a procriação e a produção pelo trabalho se apresentam duplamente como uma relação natural e social, e isto revela que um modo de produção está ligado a um modo determinado de troca e esta relação determina o indivíduo. Estes quatro momentos intervêm decisivamente no desenvolvimento histórico, que se complexifica com a divisão social do trabalho, o advento da propriedade privada e a divisão da sociedade em classes, levando à criação do Estado<sup>136</sup>.

A esta mesma conclusão chega, paralelamente, Engels com seu estudo acerca do desenvolvimento das *gens*. Analisando, na época heroica grega, a dissolução das *gens* pelo direito paterno, Engels identifica na valorização das riquezas privadas (e suas diferenciações derivadas) a justificativa para a criação do Estado<sup>137</sup>. Seria este então a confissão de que a sociedade entrou numa contradição insolúvel que não consegue, sozinha, remediar. Para que esta contradição não mine a vida social em uma guerra entre as classes com interesses colidentes,

torna-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e distanciando-se cada vez mais, é o Estado<sup>138</sup>.

Justamente para manter essa ordem que atribui ao indivíduo determinado lugar na produção, é o que Estado se revela, em essência, como a organização da classe dominante. Ou seja, com a instituição da divisão social do trabalho, uma classe de indivíduos predomina sobre as demais e, como classe dominante, se organiza no Estado

---

<sup>135</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 18.

<sup>136</sup> IDEM, p. 23-29. A divisão do trabalho (inicialmente em razão do sexo, mas depois em manual e intelectual) institui a contradição entre o interesse individual e coletivo à medida que a atividade não é dividida voluntariamente, mas sim uma força que subjuga o indivíduo. E é nesta contradição que leva o interesse coletivo tomar a forma de Estado, como ente ilusoriamente separado da sociedade.

<sup>137</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Editorial Presença: Lisboa, s/d. p. 142. “[...] uma instituição que, numa palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não-possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado”.

<sup>138</sup> IDEM, p. 225.

para fazer valer seus direitos, ao passo que este deixa de representar os interesses da comunidade e passa a representar os interesses da classe dominante. O conflito entre interesse individual e coletivo ganha a qualidade de conflito de classes que tem no Estado a sua garantia<sup>139</sup>.

Estas são as determinações essenciais do Estado que devem ser levadas em conta para sua compreensão concreta. Ao incidir sobre a greve, o Estado brasileiro, mesmo através de seus instrumentos ‘pró-trabalhador’ do Direito do Trabalho, mantém com resoluta firmeza essa função de garantia das relações sociais de produção e, por conseguinte, garantia dos interesses das classes proprietárias, as únicas a quem interessa realmente estas relações sociais. Lenin, recuperando a leitura de Marx e Engels, assim sintetiza:

o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outras; é a criação de uma ‘ordem’ que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão das classes<sup>140</sup>.

Mas estas notas ainda figuram como uma primeira aproximação à questão do Estado e sua relação com as classes que compõem a sociedade. Determinantes objetivas que começam a explicar a posição do Estado na contenção dos movimentos grevistas, mas que carecem de outros aportes produzidos no seio da literatura marxista (acima indicados) e que deverão ser oportunamente estudados. Será precisamente este estudo posterior que deverá indicar os subsídios para a discussão referente aos limites e potencialidades na construção de um sistema de controle social que, taticamente, possibilite a marcha da classe trabalhadora rumo à emancipação da sociedade de todas as opressões.

### **3 O sistema de controle social do Direito do Trabalho**

Este capítulo final será dedicado à caracterização do assim chamado sistema de controle social que se depreende do Direito do Trabalho, em suas funções legislativa e

---

<sup>139</sup> Obviamente que não há uma participação direta das classes dominantes no Estado, questão devidamente trabalhada por Marx n’O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte’ e, posteriormente, por Nico Poulantzas que denota uma *autonomia relativa* do Estado em relação às classes sociais.

<sup>140</sup> LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 25.

judiciária, seguida de uma discussão geral sobre as possibilidades de construção de um sistema democrático que poderia minimizar a atuação restritiva e repressiva no tratamento às greves no Brasil. Para tanto, propõe-se a seguinte subdivisão:

### **3.1 Os bloqueios jus trabalhistas às greves no Brasil**

### **3.2 A construção de um democrático sistema de controle social do Direito do Trabalho**

Para a caracterização deste sistema, propõe-se uma modalidade de pesquisa junto a dois departamentos jurídicos sindicais, a saber: os jurídicos do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Sintaema) e do Sindicato dos Metroviários de São Paulo. Tal escolha se justifica pela postura mais combativa destes sindicatos nos últimos anos, que se desafiaram em realizar greves e sentiram o impacto do sistema de controle social do Direito do Trabalho, quando do cumprimento das necessárias formalidades legais prévias e das reações advindas do Judiciário Trabalhista. A modalidade de pesquisa, assim chamada de pesquisa-ação, será composta por um acompanhamento no cotidiano dos departamentos (o que já ocorre no Sintaema) e a realização de entrevistas semi-estruturadas com os/as advogados/as responsáveis pelas ações de Direito Coletivo em cada um deles.

Espera-se que esta etapa da pesquisa ofereça um quadro empírico com os principais entraves e possibilidades para a efetivação da greve, cuja análise se completaria com uma análise do Legislativo e Judiciário. Em suma, pretende-se uma reflexão sobre as contradições entre o sistema jurídico-constitucional referente à greve<sup>141</sup> (art. 7º, *caput* da Constituição Federal) e a edição da Lei nº 7.783/89<sup>142</sup> (Lei de Greve), revisitando-se as teses sobre uma suposta inconstitucionalidade deste segundo diploma legal.

Porém, seria no Judiciário brasileiro que a efetivação da greve parece encontrar maiores obstáculos. Tanto as decisões que revitalizam dispositivos da CLT sobre a estrutura sindical, quanto as referentes ao exercício do direito de greve (bloqueio ao exercício do direito de greve, ausência de mecanismos inibidores da dispensa imotivada

---

<sup>141</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 305 e ss. GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 202 e ss.. ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 168 e ss.

<sup>142</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989. MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

a não previsão de estabilidade para todos os dirigentes sindicais<sup>143</sup>, por exemplo) merecerão rigoroso exame<sup>144</sup>.

Na sequência, confrontando-se todo este material empírico colhido com a análise teórica consolidada, será possível uma caracterização do sistema de controle social do Direito do Trabalho brasileiro na totalidade das relações sociais, encaminhando-se para as conclusões guiadas pela seguinte pergunta: seria possível a construção de um sistema de controle social que opere democraticamente, respeitando e promovendo a manifestação paredista no Brasil?

Para tal reflexão, será preciso retomar a discussão crítica relativa à passagem da greve enquanto fato para a greve como direito, analisando os limites desta nova conformação. Trabalha-se com a hipótese da construção da greve enquanto liberdade, posto que se trata de fenômeno necessário numa sociedade capitalista fracionada em classes sociais. De modo que as possibilidades de um sistema democrático de regulação das relações trabalhistas, ainda nos marcos do capitalismo, deveria tratar a greve como uma faculdade do obreiro em obter melhorias nas condições de trabalho e, ao mesmo tempo, poder utilizá-la politicamente, em pautas mais amplas que fogem ao contrato individual de trabalho. A leitura destas possibilidades deverá ser coadunada com a consideração dos limites que tal postura intrinsecamente possui, qual seja a vigência do próprio modo de produção capitalista. Terá este momento conclusivo o objetivo de analisar a capacidade destas possibilidades em contribuir para a suplantação de seus próprios limites.

---

<sup>143</sup> Os arts. 522 e 543 da CLT protegem contra a dispensa imotivada um máximo de sete diretores e três membros do conselho fiscal, p. ex. Cf. GEBRIM, Ricardo; BARISON, Thiago. As novas formas de repressão às greves. In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos humanos no Brasil 2010**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010. p. 131.

<sup>144</sup> P. ex.: TST RODC 571212/1999; TST RODC 24001/2003; TST RODC 853/2005; TST RODC 548/2008.

## Cronograma

Ano		2012												2013											
Mês		J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Atividades																									
<b>Planejamento</b>	Preparação da pesquisa: delimitação do problema e da metodologia	X	X																						
	Contatos com orientador			X	X		X		X		X	X				X		X				X	X		X
<b>Coleta de dados</b>	Pesquisa bibliográfica				X	X	X	X						X	X	X	X								
	Fichários bibliográficos e de leitura						X	X	X	X	X					X	X	X							
	Entrevistas									X	X														
<b>Análise</b>	Transcrição das Entrevistas								X	X	X	X													
	Revisão Geral da documentação													X	X										
<b>Redação</b>	Redação provisória: qualificação						X	X																	
	Redação provisória: relatório FAPESP										X	X													
	Redação definitiva. Digitação																	X	X	X					
	Redação definitiva. relatório final FAPESP																				X	X			
<b>Revisão</b>	Revisão do Manuscrito																					X			
	Correções																					X			
	Revisão da parte referencial																					X	X		
	Contato final / Alterações																							X	
	Digitação final																							X	X

## **Bibliografia já utilizada**

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BENSAÏD, Daniel. **Os irredutíveis**: teoremas da resistência para o tempo presente. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2008.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. Os direitos sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: breve ensaio histórico. In: RÚBIO, David Sánchez; et al (orgs.). **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BIANCHI, Álvaro G. O que estava em jogo na greve dos Petroleiros: neoliberalismo e resistência operária no governo Fernando Henrique Cardoso. In: **Revista Plural**, São Paulo, FFLCH/USP, n. 3, p. 95, 1996.

BOITO Jr., Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã, 1999.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social brasileiro**. V.1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

COSTA, Orlando Teixeira da. **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr, 1991.

DEPARTAMENTO de Estudos Socioeconômicos da CUT. **Indicadores DESEP 94**. São Paulo: CUT, 1994.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995.

EDELMAN, Bernard. **La légalization de la classe ouvrière**. Tome 1: l'entreprise. Paris: Christian Bourgois Editeur – Paris-VI, 1978.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Editorial Presença: Lisboa, s/d.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FUP/CUT. **Manter a chama acesa da resistência**: contra o retrocesso. 15 anos da greve de maio de 1995 (Cartilha). São Paulo: FUP/CUT, 2010.

GEBRIM, Ricardo; BARISON, Thiago. As novas formas de repressão às greves. In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos humanos no Brasil 2010**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. V. II. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GOTTSCHALK, Egon Felix. **Greve e lock-out** – Seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho: uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. Dissertação de concurso à Livre Docência para a Cadeira de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1961.

IANNI, Octavio. **O ABC da classe operária**. São Paulo: Hucitec, 1980.

IASI, Mauro Luis. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

JOJA, Ath. **A lógica dialética**. Trad. Eduardo Sucupira Filho. São Paulo: Fulgor, 1965.

JORNAL BRASIL DE FATO. **Editorial nº 33**. 30 jun. 2010.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Trad. Célia Neves e Aldorico Toríbio. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LIMA DOS SANTOS, Ronaldo. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. Trad. Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

LUCENA, Carlos Alberto. **Aprendendo na luta**: a história do Sindicato dos Petroleiros de Campinas e Paulínia. São Paulo: Ed. Publisher Brasil, 1997.

\_\_\_\_\_. **Os “tempos modernos” do capitalismo monopolista**: um estudo sobre a Petrobrás e a (des) qualificação profissional dos seus trabalhadores. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/Faculdade de Educação. Campinas, SP: [s.n], 2001.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital**: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

MARTINS, Heloísa de Souza; RODRIGUES, Iram Jácome. O sindicalismo brasileiro na segunda metade dos anos 90. **Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP. v. 11 (2). São Paulo, out. 1999.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

\_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. Livro 3. Volume VI. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

\_\_\_\_\_. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. In: MARX, Karl. **A revolução antes da revolução**. V. II. Trad. José Barata-Moura e Eduardo Chitas. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2007

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NEVES, Paulo S. C. **O sindicalismo na indústria petrolífera no Brasil**: tendências recentes, p. 797. REVISTA Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. v. VI, n. 119, 2002. Disponível em <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn119101.htm>.

OLIVEIRA, Francisco de. Corporativismo: conceito ou emplastro?. In: **Democracia Viva**. n. 3. Rio de Janeiro: Ibase, julho/1998.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de. **Sindicalismo e democracia no Brasil**: atualizações – do novo sindicalismo ao sindicato cidadão. Tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2002.

RIZEK, Cibele Saliba. **A greve dos petroleiros**. Revista Praga. São Paulo, set. 1998.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**: direito, política, globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RUSSOMANO, Mozart Vítor; CABANELLAS, Guillermo. **Conflitos coletivos do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

ROMÃO, Frederico Lisbôa. **A greve do fim do mundo**: petroleiros 1995 – expressão fenomênica da crise fordista no Brasil. Tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas/IFCH. Campinas, SP: [s.n], 2006.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Trad. José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr / Editorada Universidade São Paulo, 1979.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

SALEM, Jean. **Lenin e a Revolução**. Trad. António Pescada. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do Direito do Trabalho. V. I. Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1988.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito de greve. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 1192-1245.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A greve no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

## **Bibliografia a ser utilizada**

ALTHUSSER, Louis. Contradição e sobredeterminação (Notas para uma pesquisa). In: ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p. 75-113.

ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia: aparência e realidade**. São Paulo: Braziliense, 1987.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO JUNIOR, Clóvis de. **As origens do Estado**. Tese de livre-docência apresentada à Universidade Estadual Paulista – Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: [s.n.], 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GURVITCH, Georges. **La idea del derecho social**. Granada: Comares, 2005.

LUKÁCS, Georg. **Ontologia do ser social**. Parte IV – Os princípios ontológicos fundamentais de Marx. Rev. Antonio Elias Ribeiro. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, s/d.

LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo**. Trad. Moniz Bandeira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro 1. Volume II. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989.

POULANTZAS, Nicos. La teoría marxista del Estado y del Derecho y el problema de la “alternativa”. In: POULANTZAS, Nicos. **Hegemonia y dominación en el Estado Moderno**. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969, p. 11-42.

POULANTZAS, Nicos. O problema do Estado capitalista. In: POULANTZAS, Nicos; MILIBAND, Ralph. **Debate sobre o Estado capitalista**. Porto: Afrontamento, 1975, p. 5-32.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A revolução brasileira**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.